



Bruxelas, 2 de julho de 2024  
(OR. en)

10950/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0227(COD)**

---

---

**CODEC 1491  
AGRI 479  
AGRILEG 289  
SEMENCES 119  
PHYTOSAN 136  
FORETS 169  
PE 179**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)  
– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu  
(Estrasburgo, 22 a 25 de abril de 2024)

---

## **I. INTRODUÇÃO**

O relator, Herbert DORFMANN (PPE, IT), apresentou, em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (AGRI), um relatório sobre a proposta de regulamento em epígrafe, que continha 315 alterações (alterações 1 a 315) à proposta.

Além disso, o Grupo The Left apresentou nove alterações (alterações 316 a 324), o Grupo Verdes/ALE apresentou onze (alterações 325 a 335), o Grupo ECR apresentou oito (alterações 336 a 343), o Grupo Renew apresentou nove (alterações 344 a 352) e o Grupo PPE apresentou três alterações (alterações 353 a 355).

## II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 24 de abril de 2024, o plenário adotou as alterações 1 a 16, 18 a 35, 37 a 61, 63 a 64, 66 a 315, 331, 353 a 355, à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

---

**P9\_TA(2024)0341**

## **Produção e comercialização de material de reprodução vegetal**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 24 de abril de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) (COM(2023)0414 – C9-0236/2023 – 2023/0227(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0414),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0236/2023),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 13 de dezembro de 2023<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A9-0149/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C, C/2024/1583, 5.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1583/oj>.

**Alteração 1**  
**Proposta de regulamento**  
**Título 1**

*Texto da Comissão*

Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO  
relativo à produção e comercialização de  
material de reprodução vegetal na União e  
que altera os Regulamentos (UE)  
2016/2031, (UE) 2017/625 e **(UE)**  
**2018/848** do Parlamento Europeu e do  
Conselho e revoga as Diretivas  
66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE,  
2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE,  
2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e  
2008/90/CE do Conselho (Regulamento  
relativo ao material de reprodução vegetal)

*Alteração*

Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO  
relativo à produção e comercialização de  
material de reprodução vegetal na União e  
que altera os Regulamentos (UE)  
2016/2031 e (UE) 2017/625 do Parlamento  
Europeu e do Conselho e revoga as  
Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE,  
68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE,  
2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE,  
2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho  
(Regulamento relativo ao material de  
reprodução vegetal)

**Alteração 2**  
**Proposta de regulamento**  
**Citação 4-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Tendo em conta a Declaração sobre  
os direitos dos camponeses e outras  
pessoas que trabalham nas zonas rurais  
das Nações Unidas, adotada pelo  
Conselho dos Direitos Humanos em 28 de  
setembro de 2018,*

**Alteração 3**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

(4) O MRV constitui a matéria-prima

*Alteração*

(4) O MRV constitui a matéria-prima

para a produção vegetal na União. É, pois, fundamental para a produção de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para consumo humano e animal e para a utilização eficiente dos recursos vegetais. **Contribui** para a proteção do ambiente e para a qualidade da cadeia alimentar e do abastecimento alimentar em toda a União. Neste contexto, a disponibilidade, **a** qualidade e **a** diversidade **do MRV** afiguram-se da maior importância para concretizar a transição para sistemas alimentares sustentáveis preconizada na Estratégia do Prado ao Prato<sup>36</sup>, bem como para a agricultura, a horticultura, a proteção do ambiente, a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.

---

<sup>36</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM (2020) 381 final.

para a produção vegetal na União. É, pois, fundamental para a produção de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para consumo humano e animal e para a utilização eficiente dos recursos vegetais. **Visa contribuir** para a proteção do ambiente e para a qualidade da cadeia alimentar e do abastecimento alimentar em toda a União. Neste contexto, a disponibilidade **de MRV de elevada** qualidade e diversidade, **incluindo variedades adaptadas localmente, com uma maior tolerância ao stress biótico e abiótico**, afiguram-se da maior importância para concretizar a transição para sistemas alimentares sustentáveis preconizada na Estratégia do Prado ao Prato<sup>36</sup>, bem como para a agricultura, a horticultura, a proteção do ambiente, a mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e a economia em geral.

---

<sup>36</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente, COM (2020) 381 final.

#### **Alteração 4**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações

##### *Alteração*

(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar, **a nível dos Estados-Membros e da União**, a adaptabilidade da produção de MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de

climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.

enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger, restaurar e **promover** a biodiversidade e a **segurança alimentar** e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade, **segurança, diversidade** e sustentabilidade do MRV. **O presente regulamento deve estimular a inovação para o desenvolvimento de MRV resiliente, que contribua para o reforço das culturas que promovem a saúde do solo.**

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) O presente regulamento não deve abranger o MRV exportado para países terceiros, nem o MRV **utilizado exclusivamente** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos. Tal deve-se ao facto de estas categorias de MRV não exigirem uma identidade ou normas de qualidade harmonizadas específicas e não comprometerem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.

*Alteração*

(12) O presente regulamento não deve abranger o MRV exportado para países terceiros, nem o MRV **vendido ou transferido de alguma forma** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos, **incluindo investigação na exploração agrícola**. Tal deve-se ao facto de estas categorias de MRV não exigirem uma identidade ou normas de qualidade harmonizadas específicas e não comprometerem a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.

**Alteração 6**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(13-A) O presente regulamento não deve abranger o MRV a que se tenha acesso, vendido ou transferido de qualquer outra forma em quantidades**

*limitadas, conforme definido no anexo VII-A, a título gratuito ou não, para efeitos de conservação dinâmica, uma vez que esse tipo de MRV não exige normas de identidade ou de qualidade harmonizadas específicas e não compromete a identidade e a qualidade de outros MRV comercializados na União.*

**Alteração 7**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(18-A)** *Importa igualmente estabelecer regras para a produção in vitro de clones e a sua comercialização.*

**Alteração 8**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(19) Importa definir regras específicas para a produção e a comercialização de clones, **clones** selecionados, **misturas multiclonais e MRV policlonal**, devido à sua crescente importância e utilização no setor do MRV. Para garantir a transparência, escolhas informadas para os seus utilizadores e controlos oficiais eficazes, os clones devem ser registados num registo público especial criado pelas autoridades competentes. **Devem ser igualmente estabelecidas regras relativas à seleção de manutenção dos clones, a fim de garantir a sua preservação e identificação.**

(19) Importa definir regras específicas para a produção e a comercialização de clones selecionados **e de MRV policlonal**, devido à sua crescente importância e utilização no setor do MRV. Para garantir a transparência, escolhas informadas para os seus utilizadores e controlos oficiais eficazes, os clones **selecionados e o MRV policlonal** devem ser registados num registo público especial criado pelas autoridades competentes.

**Alteração 9**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) Certos tipos de variedades não cumprem os requisitos estabelecidos em matéria de distinção, homogeneidade e estabilidade. No entanto, são importantes para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos. Trata-se de variedades cultivadas de forma tradicional ou de novas variedades produzidas localmente em condições locais específicas e adaptadas a essas condições. Caracterizam-se, em especial, por uma menor homogeneidade devido a um **elevado** nível de diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais. Estas variedades são designadas por «variedades de conservação». A produção e a comercialização destas variedades contribuem para os objetivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura<sup>(40)</sup>. Na qualidade de parte no Tratado, a União comprometeu-se a apoiar esses objetivos.

---

<sup>40</sup> Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de

*Alteração*

(32) Certos tipos de variedades não cumprem os requisitos estabelecidos em matéria de distinção, homogeneidade e estabilidade. No entanto, são importantes para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, **que são indispensáveis para a diversidade genética das culturas e essenciais para a adaptação a alterações ambientais imprevisíveis e às necessidades futuras**. Trata-se de variedades cultivadas de forma tradicional ou de novas variedades produzidas localmente em condições locais específicas e adaptadas a essas condições. Caracterizam-se, em especial, por uma menor homogeneidade devido a um nível **satisfatório** de diversidade genética e fenotípica entre unidades reprodutivas individuais. Estas variedades são designadas por «variedades de conservação». **É conveniente reconhecer que a conservação dos recursos genéticos é um processo dinâmico e que importa incluir novas variedades cultivadas, adaptadas às condições locais**. A produção e a comercialização destas variedades contribuem para os objetivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura<sup>(40)</sup>. Na qualidade de parte no Tratado, a União comprometeu-se a apoiar esses objetivos.

---

<sup>40</sup> Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de

**Alteração 10**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 35**

*Texto da Comissão*

(35) *Muitos bancos de genes*, organizações e redes operam na União com o objetivo de *conservar os recursos fitogenéticos*. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado, a *eles* ou *entre eles*, derogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.

*Alteração*

(35) *Muitas* organizações e redes operam na União com o objetivo de *conservação dinâmica*. Para facilitar a sua atividade, importa permitir que o MRV comercializado a, *por entre* ou *no interior das mesmas* derogue dos requisitos de produção e comercialização estabelecidos, cumprindo, em vez disso, regras menos rigorosas.

**Alteração 11**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 36**

*Texto da Comissão*

(36) Os agricultores trocam habitualmente pequenas quantidades de sementes em espécie, a fim de assegurar uma gestão dinâmica *das suas próprias sementes*. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas de pequenas quantidades de *sementes* entre agricultores. Essa derrogação pode aplicar-se se *essas sementes* não *pertencerem* a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de proteção das variedades vegetais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2100/94 do Conselho<sup>(41)</sup>. *Os Estados-Membros devem poder definir essas pequenas quantidades para espécies específicas por ano*, a fim de *garantir que não é feita uma utilização abusiva dessa derrogação com impacto na*

*Alteração*

(36) Os agricultores trocam habitualmente pequenas quantidades de sementes em espécie *ou para compensação monetária*, a fim de assegurar uma gestão dinâmica *do seu próprio MRV*. Importa, pois, prever uma derrogação dos requisitos estabelecidos no que diz respeito às trocas de pequenas quantidades de *MRV* entre agricultores, *devendo as quantidades máximas ser fixadas a nível da União*. Essa derrogação pode aplicar-se se *esse MRV* não *pertencer* a uma variedade para a qual tenham sido concedidos direitos de proteção das variedades vegetais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2100/94 do Conselho<sup>(41)</sup>. *O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão*

*comercialização de sementes.*

*no que diz respeito a completar o presente regulamento, a fim de estabelecer, para cada espécie, a quantidade máxima que pode ser objeto de intercâmbio.*

---

<sup>41</sup> Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

---

<sup>41</sup> Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento**

### **Considerando 38**

#### *Texto da Comissão*

(38) A utilização de MRV que não pertença a uma variedade nos termos do presente regulamento, mas sim a um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico, com um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais («material heterogéneo»), pode ter benefícios, especialmente na produção biológica e na agricultura com poucos fatores de produção, através da melhoria da resiliência e do aumento da diversidade genética intraespécies das plantas cultivadas. Por conseguinte, o MRV de material heterogéneo deve poder ser produzido e comercializado sem ter de cumprir os requisitos relativos ao registo de variedades e os outros requisitos de produção e de comercialização previstos no presente regulamento. Importa estabelecer requisitos específicos relativos à produção e comercialização desse material.

#### *Alteração*

(38) A utilização de MRV que não pertença a uma variedade nos termos do presente regulamento, mas sim a um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico, com um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades reprodutivas individuais («material heterogéneo»), pode ter benefícios, especialmente na produção biológica e na agricultura com poucos fatores de produção, através da melhoria da resiliência e do aumento da diversidade genética intraespécies das plantas cultivadas. Por conseguinte, o MRV de material heterogéneo, **à exceção das plantas forrageiras**, deve poder ser produzido e comercializado sem ter de cumprir os requisitos relativos ao registo de variedades e os outros requisitos de produção e de comercialização previstos no presente regulamento. Importa estabelecer requisitos específicos relativos à produção e comercialização desse material.

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 38-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(38-A) O material heterogéneo não deve ser constituído por um OGM ou um vegetal NTG da categoria 1 ou da categoria 2, conforme definido no Regulamento (UE).../... (Regulamento NGT).**

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 42**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(42) Devem ser introduzidas obrigações específicas para os operadores profissionais com atividades no domínio da produção e da comercialização de MRV, a fim de assegurar a sua responsabilização, controlos oficiais mais eficazes e a correta aplicação do presente regulamento.

(42) Devem ser introduzidas obrigações **proporcionadas** específicas para os operadores profissionais com atividades no domínio da produção **com fins de comercialização** e da comercialização de MRV, a fim de assegurar a sua responsabilização, controlos oficiais mais eficazes e a correta aplicação do presente regulamento. **No entanto, há que ter em conta as características e limitações específicas das microempresas.**

**Alteração 15**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 48**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(48) As variedades tolerantes aos herbicidas são variedades que foram selecionadas para serem intencionalmente tolerantes aos herbicidas, a fim de serem

(48) As variedades tolerantes aos herbicidas são variedades que foram selecionadas para serem intencionalmente tolerantes aos herbicidas, a fim de serem

cultivadas em combinação com a utilização desses herbicidas. Se não for efetuado em condições adequadas, esse cultivo pode conduzir ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, à propagação desses genes de resistência no ambiente ou à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas. Uma vez que o presente regulamento visa contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola, as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelo registo de variedades devem poder sujeitar o cultivo dessas variedades no seu território a condições de cultivo adequadas para evitar esses efeitos indesejáveis. Além disso, sempre que apresentem características específicas, diferentes da tolerância aos herbicidas, que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, as variedades devem também estar sujeitas a condições de cultivo, a fim de fazer face a esses efeitos agronómicos. Essas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para qualquer finalidade, incluindo a produção de alimentos para consumo humano e animal e de outros produtos, e não apenas para fins de produção e comercialização de MRV. Esta exigência é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento de contribuir para uma produção agrícola sustentável para além da fase de produção e comercialização de MRV.

cultivadas em combinação com a utilização desses herbicidas. Se não for efetuado em condições adequadas, esse cultivo pode conduzir ao desenvolvimento de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, à propagação desses genes de resistência no ambiente ou à necessidade de aumentar as quantidades de herbicidas aplicadas. Uma vez que o presente regulamento visa contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola, as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelo registo de variedades *e os Estados-Membros onde as variedades serão cultivadas* devem poder sujeitar o cultivo dessas variedades no seu território a condições de cultivo adequadas para evitar esses efeitos indesejáveis. Além disso, sempre que apresentem características específicas, diferentes da tolerância aos herbicidas, que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, as variedades devem também estar sujeitas a condições de cultivo, a fim de fazer face a esses efeitos agronómicos. Essas condições devem aplicar-se ao cultivo das referidas variedades para qualquer finalidade, incluindo a produção de alimentos para consumo humano e animal e de outros produtos, e não apenas para fins de produção e comercialização de MRV. Esta exigência é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento de contribuir para uma produção agrícola sustentável para além da fase de produção e comercialização de MRV.

**Alteração 16**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 49**

*Texto da Comissão*

(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e

*Alteração*

(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e

ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades **de todos os géneros ou espécies** devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da **distribuição**; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos **agronómicos, de utilização e ambientais**. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. características que reforcem a sustentabilidade do **cultivo, da colheita, do armazenamento, da transformação, da distribuição** e da **utilização**; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis») **ou características importantes para a transformação**. Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto. **Dados os recursos significativos e a preparação necessária para este exame, para as espécies enumeradas nas partes B e C do anexo I, o mesmo deve ser efetuado de forma voluntária.**

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 57**

*Texto da Comissão*

(57) O período de registo de uma variedade deve ser de 10 anos, a fim de incentivar a inovação no setor do melhoramento, a retirada do mercado de variedades antigas e a sua substituição por novas variedades. No entanto, esse período deve ser de 30 anos para as variedades de géneros ou espécies de fruteiras e vinha, devido ao tempo mais alargado necessário para a conclusão do ciclo produtivo desses géneros ou espécies.

*Alteração*

(57) O período de registo de uma variedade deve ser de 10 anos, a fim de incentivar a inovação no setor do melhoramento, a retirada do mercado de variedades antigas e a sua substituição por novas variedades. No entanto, esse período deve ser de 30 anos para as variedades de géneros ou espécies de fruteiras e vinha **e para as variedades de conservação**, devido ao tempo mais alargado necessário para a conclusão do ciclo produtivo desses géneros ou espécies.

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 64**

*Texto da Comissão*

*(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 85**

*Texto da Comissão*

(85) *A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução para decidir* quanto à organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas ao âmbito de aplicação e a certas disposições do presente regulamento.

*Alteração*

(85) *O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a completar o presente regulamento com regras específicas* quanto à organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas ao âmbito de aplicação e a certas disposições do presente regulamento.

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece regras relativas à produção e comercialização na União de material de reprodução vegetal («MRV») e, em especial, requisitos relativos à produção de MRV nos campos e noutros locais, às categorias de material, à identidade e qualidade, à certificação, à rotulagem, à embalagem, à importação, aos operadores profissionais e ao registo de variedades.

*Alteração*

O presente regulamento estabelece regras relativas à produção *para fins de* comercialização na União de material de reprodução vegetal («MRV») *e de comercialização na União de MRV* e, em especial, requisitos relativos à produção de MRV nos campos e noutros locais, às categorias de material, à identidade e qualidade, à certificação, à rotulagem, à embalagem, à importação, aos operadores profissionais e ao registo de variedades.

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece igualmente regras relativas às condições de

*Alteração*

O presente regulamento estabelece igualmente regras relativas às condições de

cultivo de determinadas variedades que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, incluindo o cultivo para fins que não a produção e comercialização de MRV e para a produção de géneros alimentícios, alimentos para animais e outros produtos.

cultivo de determinadas variedades *que sejam tolerantes aos herbicidas ou* que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, incluindo o cultivo para fins que não a produção e comercialização de MRV e para a produção de géneros alimentícios, alimentos para animais e outros produtos.

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização.

##### *Alteração*

Os requisitos relativos à produção *ou importação* de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização *na União*.

### **Alteração 24**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Assegurar a qualidade e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais e os utilizadores finais;

##### *Alteração*

a) Assegurar a qualidade, *a segurança* e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais, *os agricultores* e os utilizadores finais;

### **Alteração 25**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Assegurar condições *equitativas* de

##### *Alteração*

b) Assegurar condições de concorrência

concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;

*justas* para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;

#### **Alteração 26**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

d) Contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;

###### *Alteração*

d) Contribuir para a conservação *dinâmica* e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;

#### **Alteração 27**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

###### *Alteração*

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas *e do solo* atuais e previstas para o futuro;

#### **Alteração 28**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)**

###### *Texto da Comissão*

f) Contribuir para a segurança alimentar.

###### *Alteração*

f) Contribuir para a segurança alimentar *e a soberania alimentar*.

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada, em conformidade com o artigo 75.º, a adotar atos delegados *e a alterar* o anexo I a fim de o adaptar ao progresso dos conhecimentos técnicos e científicos, bem como aos dados económicos relativos à produção e comercialização de géneros e espécies, acrescentando ou retirando géneros e espécies da lista desse anexo.

*Alteração*

A Comissão fica habilitada, em conformidade com o artigo 75.º, a adotar atos delegados *que alterem* o anexo I a fim de o adaptar ao progresso dos conhecimentos técnicos e científicos, bem como aos dados económicos relativos à produção e comercialização de géneros e espécies, acrescentando ou retirando géneros e espécies da lista desse anexo.

**Alteração 30**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos duas das seguintes condições:

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Apresentam um interesse em termos de sustentabilidade ambiental.*

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A materiais de propagação de plantas ornamentais, conforme definidos no artigo 2.º da Diretiva 98/56/CE;

*Alteração*

a) A materiais de propagação de plantas ornamentais, conforme definidos no artigo 2.º da Diretiva 98/56/CE, ***e materiais de propagação dos géneros ou espécies enumerados no anexo I do presente regulamento utilizados exclusivamente para fins ornamentais;***

**Alteração 33**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A material de reprodução florestal na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47+</sup>;

*Alteração*

b) A material de reprodução florestal na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47+</sup> ***e a material de propagação de géneros ou espécies enumerado no anexo I do presente regulamento que é utilizado exclusivamente para fins florestais;***

---

<sup>47</sup>Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO...., p....).

<sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento (... (COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

---

<sup>47</sup>Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO...., p....).

<sup>+</sup> JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento (... (COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) A MRV produzido para exportação para países terceiros;

*Alteração*

c) A MRV produzido ***exclusivamente*** para exportação para países terceiros;

**Alteração 35**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) A MRV ***utilizado exclusivamente*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos.

*Alteração*

e) A MRV ***vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não,*** para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos, ***incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas e atividades realizadas por bancos de genes;***

**Alteração 353**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) A produção e comercialização de MRV pelas organizações e redes de conservação referidas no artigo 29.º em pequenas quantidades, tal como definidas no anexo VII-A, seja a título gratuito ou não, para fins de conservação dinâmica;***

**Alteração 37**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 4 – alínea e-B) (nova)**

***e-B) O MRV produzido pelos agricultores para uso próprio.***

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com MRV:

*Alteração*

2) «Operador profissional», qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida profissionalmente numa ou várias das seguintes atividades na União relacionadas com ***a exploração comercial de MRV***:

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Seleção de manutenção de variedades;

*Alteração*

c) Seleção de manutenção ***ou multiplicação*** de variedades;

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, ***transferência a título gratuito, oferta para venda*** ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação

*Alteração*

3) «Comercialização», as seguintes ações ***comerciais*** empreendidas por um operador profissional: venda, detenção ***ou oferta para venda, incluindo venda em linha***, ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União ***que vise a exploração comercial***

na União;

*de MRV;*

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5**

*Texto da Comissão*

5) «Clone», um vegetal descendente único, derivado originalmente de outro vegetal único por reprodução vegetativa, que permanece geneticamente idêntico a esse vegetal;

*Alteração*

5) «Clone»:

*a) Um vegetal descendente único, derivado originalmente de outro vegetal único por reprodução vegetativa, que permanece geneticamente idêntico a esse vegetal; ou*

*b) A descendência vegetativa geneticamente uniforme de uma única planta;*

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6**

*Texto da Comissão*

6) «Clone selecionado», um clone que foi selecionado e escolhido devido a alguns caracteres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, que é fiel à descrição da variedade *a que pertence e, no caso de clones selecionados que não pertencem a uma variedade, que é fiel à descrição da espécie a que pertence;*

*Alteração*

6) «Clone selecionado», um clone que foi selecionado e escolhido devido a alguns caracteres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, que é fiel à descrição da variedade *de vinhas e das espécies de árvores de fruto em que possa ter ocorrido a variabilidade intravarietal acima referia, a que pertence a espécie de clone selecionado;*

**Alteração 43**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

7) «Material de reprodução vegetal policlonal», um grupo de **vários descendentes vegetais individuais distintos que são derivados de diferentes genótipos, sendo cada um deles fiel à descrição da variedade a que pertence;**

*Alteração*

7) «Material de reprodução vegetal policlonal», **material de propagação obtido a partir de uma seleção de um grupo de, pelo menos, sete genótipos com a previsão de ganhos genéticos, obtidos através de instrumentos genéticos quantitativos, a partir do mesmo conjunto experimental de uma variedade antiga específica, que contém a maior parte da sua diversidade intravarietal;**

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8**

*Texto da Comissão*

8) «**Mistura multiclonal**», **uma mistura de clones selecionados que pertencem à mesma variedade ou espécie, consoante o caso, tendo cada um deles sido obtido através de seleção independente;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 45**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12**

*Texto da Comissão*

12) «Seleção de manutenção de variedades», as medidas tomadas para controlar a pureza e a identidade varietais, com o objetivo de assegurar que **uma variedade permanece em conformidade com a** sua descrição ao longo dos ciclos de

*Alteração*

12) «Seleção de manutenção de variedades», as medidas tomadas para controlar a pureza e a identidade varietais, com o objetivo de assegurar que **as características da variedade permanecem fiéis à** sua descrição ao longo dos ciclos de

reprodução subsequentes;

reprodução subsequentes;

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 14**

###### *Texto da Comissão*

14) «Semente de pré-base», uma semente pertencente a uma geração anterior à geração das sementes de base, que se destina à produção e certificação de sementes de base ou certificadas e que tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *parte A*;

###### *Alteração*

14) «Semente de pré-base», uma semente pertencente a uma geração anterior à geração das sementes de base, que se destina à produção e certificação de sementes de base ou certificadas e que tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *partes A e D*;

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15**

###### *Texto da Comissão*

15) «Semente de base», uma semente produzida a partir de sementes de pré-base ou de gerações anteriores de sementes de base, que se destina à produção de novas gerações de sementes de base ou certificadas e que tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *parte A*;

###### *Alteração*

15) «Semente de base», uma semente produzida a partir de sementes de pré-base ou de gerações anteriores de sementes de base, que se destina à produção de novas gerações de sementes de base ou certificadas e que tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *partes A e D*;

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16**

*Texto da Comissão*

16) «Semente certificada», uma semente produzida a partir de sementes de pré-base, de base ou de gerações anteriores de sementes certificadas e que tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *parte A*;

*Alteração*

16) «Semente certificada», uma semente produzida a partir de sementes de pré-base, de base ou de gerações anteriores de sementes certificadas e que tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *partes A e D*;

**Alteração 49**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17**

*Texto da Comissão*

17) «Semente-tipo», uma semente que não uma semente de pré-base, de base ou certificada, que não se destina à multiplicação posterior e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, *parte A*;

*Alteração*

17) «Semente-tipo», uma semente que não uma semente de pré-base, de base ou certificada, que não se destina à multiplicação posterior e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, *partes A e D*;

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18**

*Texto da Comissão*

18) «Material de pré-base», um MRV, exceto sementes, pertencente a uma geração anterior à geração do material de base, que se destina à produção e certificação de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *parte B*;

*Alteração*

18) «Material de pré-base», um MRV, exceto sementes, pertencente a uma geração anterior à geração do material de base, que se destina à produção e certificação de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *partes B, C e E*;

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19**

*Texto da Comissão*

19) «Material de base», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base ou de gerações anteriores de material de base, que se destina à produção e certificação de novas gerações de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *parte B*;

*Alteração*

19) «Material de base», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base ou de gerações anteriores de material de base, que se destina à produção e certificação de novas gerações de material de base ou certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *partes B, C e E*;

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 20**

*Texto da Comissão*

20) «Material certificado», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base, de base ou de gerações anteriores do material certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *parte B*;

*Alteração*

20) «Material certificado», um MRV, exceto sementes, produzido a partir de material de pré-base, de base ou de gerações anteriores do material certificado e que tenha sido considerado, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no anexo II, *partes B, C e E*;

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21**

*Texto da Comissão*

21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que não se destina à multiplicação posterior e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, *parte B*;

*Alteração*

21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que não se destina à multiplicação posterior e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, *partes B, C e E*;

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 28**

*Texto da Comissão*

28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua atividade profissional;

*Alteração*

28) «Utilizador final», qualquer pessoa que adquira, transfira e utilize MRV para fins alheios à sua *principal* atividade profissional;

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) *É* tradicionalmente cultivada ou *foi* recentemente melhorada *a nível local em condições locais específicas* na *União e está adaptada a essas condições; e*

*Alteração*

a) ***Ou uma variedade autóctone*** tradicionalmente cultivada ou *uma variedade* recentemente melhorada (*variedade autóctone moderna*) *derivada de uma seleção na exploração agrícola ou criada para adaptação às condições locais no contexto da utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;*

**Alteração 56**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Não é uma variedade híbrida F1;***

**Alteração 57**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) É caracterizada por um ***elevado*** nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

b) É caracterizada por um nível ***satisfatório*** de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

**Alteração 58**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Não está sujeita, no seu todo ou em componentes genéticos, a direitos de propriedade intelectual que limitem a sua utilização para fins de conservação, investigação, melhoramento, educação, incluindo na exploração agrícola por um agricultor que utilize o MRV cultivado na exploração, dessa variedade para esses objetivos;***

**Alteração 59**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) A sua presença tem um impacto negativo inaceitável na qualidade do MRV e um impacto económico inaceitável no que diz respeito à utilização desse MRV na União;

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31**

*Texto da Comissão*

31) «Praticamente indemne de *pragas*», ***completamente indemne de pragas ou*** uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não ***têm um efeito negativo na*** qualidade desse MRV;

*Alteração*

31) «Praticamente indemne de *pragas prejudiciais à qualidade*», uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV é tão baixa que essas pragas não ***afetam excessivamente a*** qualidade desse MRV;

**Alteração 61**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32**

*Texto da Comissão*

32) «Batatas de semente», tubérculos de *Solanum tuberosum* L., utilizados para a reprodução de ***outras*** batatas;

*Alteração*

32) «Batatas de semente», tubérculos de *Solanum tuberosum* L., utilizados para a reprodução de batatas

**Alteração 354**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)**

*35-A) «Conservação dinâmica», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo tanto a conservação in situ como ex situ, para uma utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não levem ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações atuais e vindouras;*

**Alteração 63**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)**

*35-B) «Vegetal NTG», vegetais obtidos através de determinadas novas técnicas genómicas, conforme definido no artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) .../... [JO: inserir referência ao Regulamento relativo aos vegetais obtidos através de determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados] do Parlamento Europeu e do Conselho;*

**Alteração 64**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-C (novo)**

*35-C) «Semente comercial», semente produzida e comercializada para as misturas referidas no artigo 21.º que seja identificável como pertencendo a uma espécie, mas não a uma variedade, e que*

*tenha sido considerada, através de certificação oficial ou de certificação sob supervisão oficial, conforme com as respetivas condições estabelecidas no presente regulamento para as sementes certificadas, com exceção do requisito previsto no artigo 5.º;*

**Alteração 355**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- 35-D) «Pequenas embalagens», as embalagens que contêm sementes ou material até um máximo de:**
- a) 10 kg para os cereais;**
  - b) 5 kg para plantas forrageiras, beterraba, plantas oleaginosas e fibrosas;**
  - c) 10 kg para batatas de semente;**
  - d) 500 g para as leguminosas;**
  - e) 100 g para as cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas vermelhas, nabos, melancias, abóboras-meninas, abóboras-porqueiras, cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface de cordeiro;**
  - f) 20 g para todas as outras espécies hortícolas;**
  - g) 10 unidades para as estacas de fruteiras e de vinha.**

**Alteração 66**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Como *sementes* objeto de intercâmbio *em espécie* entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

*Alteração*

e) Como *MRV* objeto de intercâmbio entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*f) Como sementes do obtentor, em conformidade com o artigo 31.º;*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Como *sementes* objeto de intercâmbio *em espécie* entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

*Alteração*

d) Como *MRV* objeto de intercâmbio entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

**Alteração 69**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*e) Como sementes do obtentor, em conformidade com o artigo 31.º.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 70**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, *parte A*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

*Alteração*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, *partes A e D*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

**Alteração 71**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, *parte B*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

*Alteração*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, *partes B e E*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.

**Alteração 72**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, para alterar o anexo II. Essa alteração deve ser adaptada à evolução das normas técnicas e científicas internacionais e abranger os requisitos de:

*Alteração*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, para alterar o anexo II. Essa alteração deve ser adaptada à evolução das normas técnicas e científicas internacionais e *deve* abranger *unicamente* os requisitos de:

**Alteração 73**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) Material de pré-base, de base e certificado *de clones, clones selecionados, misturas multiclonais e MRV policlonal*;

*Alteração*

g) ***Produção e comercialização de*** material de pré-base, de base e certificado;

**Alteração 74**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II, ***partes A e B***, para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

*Alteração*

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

**Alteração 75**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

c) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, humidade, ***vigor***, presença de terra ou de corpos estranhos;

*Alteração*

f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, humidade, presença de terra ou de corpos estranhos;

**Alteração 76**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, a fim de permitir a adaptação à evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes.

*Alteração*

Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, a fim de permitir a adaptação à evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes *e tendo em conta as possíveis implicações para a produção e disponibilidade de MRV e para os pequenos operadores. Esses atos de execução devem ser proporcionais à categoria de MRV.*

**Alteração 77**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, *parte A*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.

*Alteração*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, *partes A e D*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.

**Alteração 78**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, *parte B*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.

*Alteração*

ii) em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, *partes B e E*, e a sua conformidade com esses requisitos é atestada pelo rótulo oficial do operador a que se refere o artigo 16.º.

**Alteração 79**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*3. Uma vez por ano, os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente uma declaração relativamente às quantidades, por espécie, de sementes-tipo e de material-tipo que produziram.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 80**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 4 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*g) Requisitos relativos a clones, clones selecionados, misturas multiclonais e MRV policlonal de material-tipo;*

*Alteração*

*g) Requisitos relativos à produção e comercialização de MRV policlonal de material-tipo;*

**Alteração 81**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. Antes de adotar os atos delegados a que se refere o n.º 4, no que diz respeito aos requisitos referidos nas alíneas a) a i), a Comissão avalia a aplicação desses requisitos, tendo em conta as possíveis implicações para a produção e disponibilidade de MRV e para os pequenos operadores. Esses atos delegados devem ser proporcionais à*

**Alteração 82**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, *partes A e B*, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

*Alteração*

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

**Alteração 83**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, humidade, *vigor*, presença de terra ou de corpos estranhos;

*Alteração*

f) Taxas de germinação, pureza e teor de outro MRV, humidade, presença de terra ou de corpos estranhos;

**Alteração 84**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) A aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;

*Alteração*

g) A aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos *reconhecidos internacionalmente*, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na

**Alteração 85**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, a fim de permitir a adaptação à evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes.

*Alteração*

Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, a fim de permitir a adaptação à evolução das normas técnicas e científicas internacionais pertinentes *e tendo em conta as possíveis implicações para a produção e disponibilidade de MRV e para os pequenos operadores. Esses atos de execução devem ser proporcionais à categoria de MRV.*

**Alteração 86**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – título**

*Texto da Comissão*

***Produção, comercialização e registo*** de clones, clones selecionados, misturas multiclonais e MRV policlonal

*Alteração*

***Requisitos relativos à produção e comercialização*** de clones selecionados e MRV policlonal

**Alteração 87**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. ***Para além dos requisitos referidos nos artigos 4.º a 43.º***, o material de pré-base, de base, ***certificado e tipo*** de

*Alteração*

1. O material de pré-base, de base e ***certificado*** de clones selecionados ***e o material-tipo de MRV policlonal devem***

clones, *clones* seleccionados, *misturas multiclonais* e MRV policlonal *deve* ser *produzido* e *comercializado* em conformidade com os n.ºs 2 e 3 e com os requisitos estabelecidos, respetivamente, no anexo II, parte C, e no anexo III, parte C.

ser *produzidos* e *comercializados* em conformidade com os n.ºs 2 e 3 e com os requisitos estabelecidos, respetivamente, no anexo II, parte C, e no anexo III, parte C.

**Alteração 88**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Os clones*, os clones seleccionados, *as misturas multiclonais* e o MRV policlonal só podem ser produzidos e comercializados se tiverem sido inscritos por uma autoridade competente em, pelo menos, um registo oficial de clones *estabelecido* por um Estado-Membro.

*Alteração*

Os clones seleccionados e o MRV policlonal só podem ser produzidos e comercializados se tiverem sido inscritos por uma autoridade competente em, pelo menos, um registo oficial de clones *seleccionados e MRV policlonal estabelecidos* por um Estado-Membro.

**Alteração 89**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Esse registo deve incluir todos os elementos referidos no pedido de registo de um clone, *clone* seleccionado, *mistura multiclonal* e MRV policlonal, tal como estabelecido no *anexo II, parte B e parte C, ponto 2*.

*Alteração*

Esse registo deve incluir todos os elementos referidos no pedido de registo de um clone seleccionado e MRV policlonal, tal como estabelecido no *artigo 53.º-A*.

**Alteração 90**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. **Os clones**, os clones selecionados, **as misturas multiclonais** e o MRV policlonal devem ser objeto de seleção de manutenção destinada a preservar a sua identidade. As pessoas responsáveis pela seleção de manutenção dos clones, **dos clones** selecionados, **das misturas multiclonais** e do MRV policlonal devem tomar todas as medidas para os tornar verificáveis pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa, com base em registos.

*Alteração*

3. Os clones selecionados e o MRV policlonal devem ser objeto de seleção de manutenção destinada a preservar a sua identidade. As pessoas responsáveis pela seleção de manutenção dos clones selecionados e do MRV policlonal devem tomar todas as medidas para os tornar verificáveis pelas autoridades competentes ou por qualquer outra pessoa, com base em registos.

**Alteração 91**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O MRV policlonal, inscrito no registo a que se refere o n.º 2 do presente artigo, só pode ser produzido e comercializado se cumprir todos os requisitos relativos ao material-tipo referido no anexo III, parte C. O MRV policlonal deve ser acompanhado de um rótulo do operador profissional com a indicação «Material policlonal», em conformidade com o artigo 17.º.**

**Alteração 92**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade

*Alteração*

Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade

competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de pré-base, de base e certificados, bem como a *emitir* um rótulo oficial para esse material ou sementes.

competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de pré-base, de base e certificados, bem como a *imprimir* um rótulo oficial para esse material ou sementes.

### **Alteração 93**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com empresas que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

##### *Alteração*

c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com empresas ***ou associações de operadores profissionais*** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

### **Alteração 94**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) Empregar pessoal e utilizar equipamento especializados para efetuar os testes referidos no anexo II ou utilizar laboratórios que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

##### *Alteração*

d) Empregar pessoal e utilizar equipamento especializados para efetuar os testes referidos no anexo II ou utilizar laboratórios ***de testagem de MRV*** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

### **Alteração 95**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que complementem o n.º 1 ***no que diz respeito a um ou mais dos seguintes elementos:***

*Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que complementem o n.º 1.

**Alteração 96**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***a) Procedimento para o pedido apresentado pelo operador profissional;***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

***b)*** Medidas específicas a adotar pela autoridade competente para confirmar o cumprimento do disposto no n.º 1, alíneas a) a g).

*Alteração*

Medidas específicas a adotar pela autoridade competente para confirmar o cumprimento do disposto no n.º 1, alíneas a) a g).

**Alteração 98**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Para efeitos da certificação sob supervisão oficial, as autoridades competentes devem,

*Alteração*

Para efeitos da certificação sob supervisão oficial, as autoridades competentes devem,

pelo menos *uma vez por ano*, realizar auditorias a fim de assegurar que o operador profissional satisfaz os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 1.

pelo menos *de 18 em 18 meses*, realizar auditorias *regulares*, a fim de assegurar que o operador profissional satisfaz os requisitos referidos no artigo 10.º, n.º 1.

#### **Alteração 99**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

A Comissão *pode, por meio de atos de execução, especificar* os requisitos aplicáveis às auditorias, às formações, aos exames, às inspeções, à amostragem e aos testes, tal como referido nos n.ºs 1 e 2, no que diz respeito a géneros ou espécies específicos.

###### *Alteração*

A Comissão *fica habilitada a adotar* atos *delegados em conformidade com o artigo 75.º, a fim de complementar o presente regulamento, especificando* os requisitos aplicáveis às auditorias, às formações, aos exames, às inspeções, à amostragem e aos testes, tal como referido nos n.ºs 1 e 2, no que diz respeito a géneros ou espécies específicos.

#### **Alteração 100**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

Esses atos de *execução* podem especificar um ou vários dos seguintes elementos:

###### *Alteração*

Esses atos de *delegados* podem especificar um ou vários dos seguintes elementos:

#### **Alteração 101**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

c) Utilização de regimes de acreditação específicos pelo operador profissional e a possibilidade de as autoridades

###### *Alteração*

c) Utilização de regimes de acreditação específicos pelo operador profissional e a possibilidade de as autoridades

competentes reduzirem as atividades de inspeção, amostragem e testagem e de monitorização referidas no presente artigo devido à utilização desses regimes.

competentes reduzirem as atividades de inspeção, amostragem e testagem e de monitorização referidas no presente artigo devido à utilização desses regimes, **conforme previsto no n.º 2.**

#### **Alteração 102**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 3**

###### *Texto da Comissão*

*Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

###### *Alteração*

**Suprimido**

#### **Alteração 103**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 13 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. O MRV deve ser comercializado em lotes. O conteúdo de cada lote em termos de variedades e espécies deve ser **suficientemente homogéneo** e identificável pelos seus utilizadores como distinto de outros lotes de MRV.

###### *Alteração*

1. O MRV deve ser comercializado em lotes. O conteúdo de cada lote em termos de variedades e espécies deve ser **misturado homogeneamente e deve ser** identificável pelos seus utilizadores como distinto de outros lotes de MRV.

#### **Alteração 104**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser

###### *Alteração*

Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser

agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade *e ano de colheita*.

agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade.

**Alteração 105**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O MRV deve ser comercializado em embalagens, molhos ou recipientes atados, acompanhados de um mecanismo de selagem e uma marcação. O MRV que não sementes também pode ser comercializado sob a forma de vegetais individuais.

*Alteração*

1. O MRV deve ser comercializado em embalagens, molhos ou recipientes atados, acompanhados de um mecanismo de selagem e uma marcação. O MRV que não sementes *e batatas de semente* também pode ser comercializado sob a forma de vegetais individuais.

**Alteração 106**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os lotes de MRV de pré-base, de base ou certificado só podem ser reembalados, novamente rotulados e novamente selados *sob controlo oficial* ou sob a supervisão oficial da autoridade competente.

*Alteração*

4. Os lotes de MRV de pré-base, de base ou certificado só podem ser reembalados, novamente rotulados e novamente selados *pela autoridade competente* ou *pelo operador profissional* sob a supervisão oficial da autoridade competente.

**Alteração 107**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Em derrogação do disposto no n.º 1, as sementes podem ser comercializadas a

*Alteração*

Em derrogação do disposto no n.º 1, as sementes *e as batatas de semente* podem

granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.

ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.

### **Alteração 108**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Esse operador profissional deve ser autorizado para o efeito pela autoridade competente. Deve informar a autoridade competente antecipadamente sobre essa atividade e sobre o lote do qual provém a semente em causa.

##### *Alteração*

Esse operador profissional deve ser autorizado para o efeito pela autoridade competente. Deve informar a autoridade competente antecipadamente sobre essa atividade e sobre o lote do qual provém a semente **e a batata de semente** em causa.

### **Alteração 109**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

Sempre que as sementes sejam carregadas diretamente na maquinaria ou no reboque do agricultor, o operador profissional e o agricultor em causa devem assegurar a rastreabilidade dessas sementes emitindo e conservando documentos que indiquem a espécie e a variedade, a quantidade, o momento da transferência e a identificação do lote.

##### *Alteração*

Sempre que as sementes **e batatas de semente** sejam carregadas diretamente na maquinaria ou no reboque do agricultor, o operador profissional e o agricultor em causa devem assegurar a rastreabilidade dessas sementes **e batatas de semente** emitindo e conservando documentos que indiquem a espécie e a variedade, a quantidade, o momento da transferência e a identificação do lote.

### **Alteração 110**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. A autoridade competente ou o operador profissional devem manter um registo dos seguintes elementos:**

- a) Autorização, aquisição, carga e transporte do MRV; e**
- b) Qualidade, identificação e rastreabilidade do MRV.**

**Alteração 111**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar requisitos específicos relativos à selagem, ao atamento, à dimensão e ao formato das embalagens, dos molhos e dos recipientes de espécies específicas de MRV, bem como especificar as condições para a comercialização de sementes a granel. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

6. A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar requisitos específicos relativos à selagem, ao atamento, à dimensão e ao formato das embalagens, dos molhos e dos recipientes de espécies específicas de MRV, bem como especificar as condições para a comercialização de sementes **e batatas de semente** a granel. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

**Alteração 112**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Pela autoridade competente, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a efetuar a certificação sob supervisão oficial, pela autoridade

a) Pela autoridade competente **que emitiu o rótulo oficial**, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a efetuar a certificação

competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou

sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou

### **Alteração 113**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade competente, se o referido operador estiver autorizado a efetuar a certificação sob supervisão oficial em conformidade com o artigo 10.º.

##### *Alteração*

b) Pelo operador profissional **ou associações de operadores profissionais**, sob a supervisão oficial da autoridade competente, se o referido operador estiver autorizado a efetuar a certificação sob supervisão oficial em conformidade com o artigo 10.º.

### **Alteração 114**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Em derrogação dos n.ºs 1 a 5, **o material e** as sementes de pré-base, de base e **certificados importados** de países terceiros nos termos do artigo 39.º devem ser comercializados na União com o respetivo rótulo da OCDE que os acompanhava quando da importação.

##### *Alteração*

6. Em derrogação dos n.ºs 1 a 5 **do presente artigo**, as sementes de pré-base, de base e **certificadas importadas** de países terceiros nos termos do artigo 39.º devem ser comercializados na União com o respetivo rótulo da OCDE que os acompanhava quando da importação.

### **Alteração 115**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 16 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

O rótulo do operador deve ser emitido,

##### *Alteração*

O rótulo do operador deve ser emitido,

impresso e aposto pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional, ***no exterior do molho, da embalagem ou do recipiente.***

impresso e aposto, ***no exterior de um molho, uma embalagem ou um recipiente,*** pelo operador profissional ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional. ***As informações a incluir no rótulo do operador profissional também podem ser impressas diretamente no pacote, na embalagem ou no contentor do vegetal pelo operador profissional ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional.***

**Alteração 116**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indelévels, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis.

*Alteração*

2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indelévels, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, ***feitos de material inquebrável, exceto se se tratar de um rótulo adesivo,*** não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis. ***Deve incluir, se for caso disso, uma referência ao direito de proteção das variedades vegetais e uma referência ao registo referido no artigo 46.º, no caso de outros direitos de propriedade intelectual.***

**Alteração 117**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, pode ser utilizado pela autoridade competente para

*Alteração*

3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, ***deve, se for caso disso,*** ser utilizado pela autoridade

indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em caracteres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar material publicitário e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem aplicáveis a organismos geneticamente modificados ou a vegetais NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas...).

competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em caracteres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar material publicitário e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem aplicáveis a organismos geneticamente modificados ou a vegetais NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas...).

#### **Alteração 118**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea h)**

###### *Texto da Comissão*

***h) O rótulo para MRV comercializado por determinados bancos de genes, organizações e redes a que se refere o artigo 29.º;***

###### *Alteração*

***Suprimido***

#### **Alteração 119**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea i)**

###### *Texto da Comissão*

***i) O rótulo para material do obtentor a que se refere o artigo 31.º, n.º 2;***

###### *Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 120**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***n-A) O rótulo para material policlonal a que se refere o artigo 9.º, n.º 4;***

**Alteração 121**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Caso os controlos oficiais realizados durante a comercialização do MRV revelem que ***as sementes ou o material de pré-base, de base, certificados ou tipo não foram produzidos ou comercializados*** na União em conformidade com os respetivos requisitos ***referidos nos artigos 7.º ou 8.º, ou caso a identidade e a pureza varietais do MRV não tenham sido confirmadas nos testes em parcelas de controlo em conformidade com o artigo 24.º***, as autoridades competentes devem assegurar que o operador profissional em causa toma as medidas corretivas necessárias relativamente ao MRV em causa e às suas instalações e métodos de produção, consoante o caso. Estas ações devem visar um ou mais dos objetivos seguintes:

Caso os controlos oficiais realizados durante a comercialização do MRV revelem que ***este não foi produzido ou comercializado*** na União em conformidade com os respetivos requisitos ***aplicáveis ao MRV***, as autoridades competentes devem assegurar que o operador profissional em causa toma as medidas corretivas necessárias relativamente ao MRV em causa, às suas instalações e métodos de produção, consoante o caso. Estas ações devem visar um ou mais dos objetivos seguintes:

**Alteração 122**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Com a exceção de sementes-tipo ou

c) Com a exceção de sementes-tipo ou

do material-tipo, o MRV em causa é produzido ou comercializado numa categoria inferior, em conformidade com os requisitos relativos a essa categoria;

do material-tipo, *das sementes heterogéneas ou dos materiais heterogéneos e do MRV comercializado ao abrigo das derrogações previstas nos artigos 27.º a 30.º*, o MRV em causa é produzido ou comercializado numa categoria inferior, em conformidade com os requisitos relativos a essa categoria;

### Alteração 123

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) O operador profissional *é* sancionado por meios adicionais à retirada ou alteração da autorização referida no artigo 11.º.

##### *Alteração*

d) *Se aplicável*, o operador profissional *pode ser* sancionado por meios adicionais à retirada ou alteração da autorização referida no artigo 11.º.

### Alteração 124

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*2-A. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar um Estado-Membro a ser dispensado da obrigação de aplicar as disposições previstas no presente artigo à produção e comercialização de MRV no seu território, no que toca especificamente a um género ou espécie enumerado no anexo IV, que não seja normalmente reproduzido ou comercializado no seu território. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

*A autorização a que se refere o primeiro parágrafo do presente número baseia-se*

*numa avaliação das condições estabelecidas no n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a) e b).*

*A autorização a que se refere o primeiro parágrafo do presente número é objeto de revisão periódica. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, que a autorização seja revogada, se considerar que a mesma deixou de se justificar tendo em conta as condições referidas no n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a) e b). Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

**Alteração 125**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, *parte A*, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

*Alteração*

Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, *partes A e B*, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, ***quer estejam combinadas ou não com sementes comerciais***, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

**Alteração 126**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) De um rótulo do operador, ***no caso de a mistura for constituída apenas por***

*Alteração*

b) De um rótulo do operador ***em todos os outros casos.***

*sementes-tipo ou por sementes  
certificadas e sementes-tipo.*

#### **Alteração 127**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 3**

###### *Texto da Comissão*

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente a lista das variedades constituintes da mistura e as suas proporções, para verificação da elegibilidade dessas variedades.

###### *Alteração*

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente a lista das variedades constituintes *e componentes de sementes comerciais* da mistura e as suas proporções, para verificação da elegibilidade dessas variedades.

#### **Alteração 128**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

Em derrogação do artigo 21.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a produção e a comercialização de uma mistura de sementes de vários géneros ou espécies constantes do anexo I, *parte A, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, juntamente com sementes de géneros ou espécies constantes* de outras partes desse anexo, ou de géneros ou espécies não enumerados desse anexo, se *essa mistura preencher* ambas as seguintes condições:

###### *Alteração*

Em derrogação *dos artigos 5.º e 8.º e* do artigo 21.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar a produção e a comercialização de uma mistura de sementes de vários géneros ou espécies constantes do anexo I, *partes A, B e C, e* géneros ou espécies de outras partes desse anexo, ou de géneros ou espécies não enumerados desse anexo, se *essas misturas preencherem* ambas as seguintes condições:

#### **Alteração 129**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) **Contribui** para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural; e

*Alteração*

a) **Contribuem** para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural; e

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) **Está** naturalmente **associada** a uma determinada área («**área-fonte**») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;

*Alteração*

b) **Estão** naturalmente **associadas** a uma determinada área («**região de origem**») que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) **Cumpre** os requisitos do anexo V.

*Alteração*

c) **Cumprem** os requisitos do anexo V.

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Não são constituídas por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, conforme definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento**

*NGT], ou por um vegetal NTG das categorias 1 ou 2, conforme definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento NGT].*

**Alteração 133**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Essa mistura consiste numa «mistura de preservação», devendo essa classificação ser mencionada no seu rótulo.*

*Alteração*

*Essas misturas consistem em «misturas de preservação», devendo essa classificação ser mencionada no seu rótulo.*

**Alteração 134**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Requisitos para a autorização de misturas de sementes colhidas diretamente num local natural pertencente a uma **área-fonte** definida, para fins de conservação e restauração do ambiente natural (misturas de preservação colhidas diretamente);

*Alteração*

a) Requisitos para a autorização de misturas de sementes colhidas diretamente num local natural pertencente a uma **região de origem** definida, para fins de conservação e restauração do ambiente natural (misturas de preservação colhidas diretamente);

**Alteração 135**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Estas alterações devem basear-se na experiência adquirida com a aplicação do presente artigo, em qualquer progresso técnico e científico, bem como na melhoria*

*Alteração*

*Estes atos delegados devem basear-se na experiência adquirida com a aplicação do presente artigo, em qualquer progresso técnico e científico, bem como na melhoria*

da qualidade e da identificação das misturas de preservação. Podem dizer respeito apenas a géneros ou espécies específicos.

da qualidade e da identificação das misturas de preservação. Podem dizer respeito apenas a géneros ou espécies específicos.

**Alteração 136**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – título**

*Texto da Comissão*

Reembalagem e nova rotulagem dos lotes de *sementes*

*Alteração*

Reembalagem e nova rotulagem dos lotes de *MRV*

**Alteração 137**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os lotes de *sementes* de pré-base, de base e *certificadas* devem ser reembalados e novamente rotulados em conformidade com o presente artigo e com os artigos 14.º e 15.º, sempre que tal seja necessário para o fracionamento ou para o agrupamento dos lotes.

*Alteração*

1. Os lotes de *MRV* de pré-base, de base e *certificado* devem ser reembalados e novamente rotulados em conformidade com o presente artigo e com os artigos 14.º e 15.º, sempre que tal seja necessário para o fracionamento ou para o agrupamento dos lotes.

**Alteração 138**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A reembalagem e a nova rotulagem de um lote de *sementes* devem ser efetuadas:

*Alteração*

A reembalagem e a nova rotulagem de um lote de *MRV* devem ser efetuadas:

**Alteração 139**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes devem realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os *respetivos* requisitos *de identidade e pureza varietais, bem como outros requisitos*, se for caso disso.

*Alteração*

1. Após a comercialização das sementes-tipo, as autoridades competentes devem, *se indicado pela análise de risco*, realizar testes em parcelas de controlo para verificar se as sementes cumprem os requisitos *estabelecidos no artigo 8.º e no anexo III*, se for caso disso.

**Alteração 140**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A proporção dos testes em parcelas de controlo deve ser determinada com base numa análise dos riscos respeitante à eventual não conformidade das respetivas sementes com esses requisitos.

*Alteração*

2. A proporção dos testes em parcelas de controlo deve ser determinada com base numa análise dos riscos respeitante à eventual não conformidade das respetivas sementes com esses requisitos. *Essa análise dos riscos deve ser realizada pela autoridade competente com base nas características territoriais, na existência de riscos fitossanitários na região e no historial do operador profissional.*

**Alteração 141**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1,

*Alteração*

1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV *de géneros e espécies enumerados no anexo IV e* pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo

alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

**Alteração 142**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente, ***no que diz respeito às espécies e quantidades em causa.***

*Alteração*

3. Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente.

**Alteração 143**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação do artigo 5.º, o MRV de material heterogéneo pode ser produzido e comercializado na União sem pertencer a uma variedade. O material heterogéneo deve ser notificado e registado pela autoridade competente antes da sua produção e/ou comercialização, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

*Alteração*

1. Em derrogação do artigo 5.º, o MRV de material heterogéneo, ***com exclusão da produção e comercialização das plantas forrageiras enumeradas no anexo I,*** pode ser produzido e comercializado na União sem pertencer a uma variedade. O ***MRV*** de material heterogéneo deve ser notificado e registado pela autoridade competente antes da sua produção e/ou comercialização, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

**Alteração 144**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação **do artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 8.º, n.ºs 1 e 3**, o MRV de material heterogéneo a que se refere o n.º 1 deve ser produzido e comercializado em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

*Alteração*

2. Em derrogação **dos artigos 7.º e 8.º, do artigo 13.º, n.ºs 2 e 5, e dos artigos 18.º e 20.º**, o MRV de material heterogéneo a que se refere o n.º 1 deve ser produzido e comercializado em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VI.

**Alteração 145**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Melhorar as regras relativas à manutenção do MRV heterogéneo, com base no surgimento de boas práticas.

*Alteração*

c) Melhorar as regras relativas à manutenção do MRV heterogéneo, **se for caso disso**, com base no surgimento de boas práticas.

**Alteração 146**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações **dentro de um prazo determinado** pela autoridade competente, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

*Alteração*

4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações **num prazo de três meses** pela autoridade competente, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

**Alteração 147**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) O local de melhoramento do MRV de material heterogéneo *e o local de produção*;

*Alteração*

d) O local de melhoramento *ou de produção* do MRV de material heterogéneo;

**Alteração 148**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

As autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas no presente número.

*Alteração*

As autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas no presente número *no contexto pós-comercialização*.

**Alteração 149**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»).

*Alteração*

O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»). *O registo deve ser gratuito para o operador profissional*.

**Alteração 150**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

As autoridades competentes devem conservar, atualizar e publicar esse registo e notificar imediatamente o seu conteúdo e atualizações à Comissão.

*Alteração*

As autoridades competentes devem conservar, atualizar e publicar esse registo, ***disponibilizá-lo em linha*** e notificar imediatamente o seu conteúdo e atualizações à Comissão.

**Alteração 151**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente, ***no que diz respeito às espécies e quantidades em causa.***

*Alteração*

Um operador profissional que utilize esta derrogação deve notificar anualmente esta atividade à autoridade competente.

**Alteração 152**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

***2. A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, regras relativas à dimensão, ao formato, à selagem e aos requisitos de manuseamento das pequenas embalagens a que se refere o n.º 1, alínea d).***

***Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 153**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – título**

*Texto da Comissão*

MRV comercializado junto de **ou** entre bancos de genes, organizações e redes

*Alteração*

MRV comercializado junto de, **por**, entre **e no interior de** organizações e redes **dedicadas à conservação dinâmica**

**Alteração 154**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de **ou** entre **bancos de genes**, organizações e redes **que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos**, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

*Alteração*

Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de, **por**, entre **e no interior de** organizações e redes, **incluindo agricultores, dedicadas à conservação dinâmica**, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

**Alteração 155**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Também pode ser comercializado por **esses bancos de genes, organizações e redes juntos** de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins **não lucrativos**.

*Alteração*

Também pode ser comercializado por **essas organizações e redes ou respetivos membros junto** de pessoas que assegurem a conservação **dinâmica** desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins **agrícolas**.

**Alteração 156**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Constar de um registo mantido por *esses bancos de genes*, organizações e redes, com uma descrição *adequada* desse MRV;

*Alteração*

a) Constar de um registo mantido por *essas* organizações e redes *de conservação*, com uma descrição *básica* desse MRV, *caso não pertença a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades a que se refere o artigo 44.º*;

**Alteração 157**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Ser conservado por *esses bancos de genes, organizações e redes*, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e

*Alteração*

b) Ser conservado por *essas organizações e redes de conservação e, se as quantidades assim o permitirem*, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e

**Alteração 158**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução, *ter vigor e dimensões satisfatórios no que respeita à sua utilidade como MRV e, no caso das sementes, ter uma capacidade germinativa satisfatória.*

*Alteração*

c) Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução.

**Alteração 159**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. *Os bancos de genes*, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.

*Alteração*

2. As organizações e as redes *de conservação* devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.

**Alteração 160**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – título**

*Texto da Comissão*

*Sementes* objeto de intercâmbio *em espécie* entre agricultores

*Alteração*

*MRV* objeto de intercâmbio entre agricultores

**Alteração 161**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de *sementes* em espécie, se *essas sementes preencherem* todas as seguintes condições:

*Alteração*

1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de *MRV* em espécie *ou a troco de compensação monetária*, se *esse MRV preencher* todas as seguintes condições:

**Alteração 162**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

- 1) **São produzidas** nas instalações do respetivo agricultor;

*Alteração*

- 1) **É produzida** nas instalações do respetivo agricultor;

**Alteração 163**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 1 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

- 2) São derivadas **da colheita** do próprio agricultor;

*Alteração*

- 2) **É derivada das culturas** do próprio agricultor;

**Alteração 164**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

- 3) Não **estão sujeitas** a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e

*Alteração*

- 3) **No caso das sementes, não está sujeita** a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

- 4) **São utilizadas** para a gestão **dinâmica das sementes** do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrobiodiversidade.

*Alteração*

- 4) **O MRV é utilizado** para a gestão **e conservação dinâmicas do MRV** do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrobiodiversidade.

**Alteração 166**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. *As referidas sementes devem* preencher todos os seguintes requisitos:

*Alteração*

2. *O referido MRV deve* preencher todos os seguintes requisitos:

**Alteração 167**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Ser limitadas *a pequenas quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor*, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização; e

*Alteração*

b) Ser limitadas *em termos de quantidade*, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização; e

**Alteração 168**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Estarem praticamente isentas de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade *enquanto sementes e* terem uma capacidade germinativa satisfatória.

*Alteração*

c) Estarem praticamente isentas de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade *e, para as sementes*, terem uma capacidade germinativa satisfatória.

**Alteração 169**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. Os Estados-Membros devem notificar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros as quantidades por espécie definidas em conformidade com o n.º 2, alínea b).**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 170**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 30-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 30.º-A**

***Quantidade máxima de cada espécie que pode ser objeto de intercâmbio***

***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que complementem o presente regulamento, a fim de estabelecer, para cada espécie, a quantidade máxima que pode ser objeto de intercâmbio, a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, alínea b). Essa quantidade deve ser fixada tendo em conta as necessidades dos pequenos agricultores profissionais, bem como os riscos fitossanitários, promovendo simultaneamente o desenvolvimento e a manutenção de diversos sistemas agrícolas.***

**Alteração 171**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31**

**Artigo 31.º**

**Suprimido**

**Sementes do obtentor**

**1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores a comercializar junto de outro operador sementes de gerações anteriores à categoria de pré-base, para fins de obtenção de novas variedades (sementes do obtentor).**

**Ao conceder a autorização, a autoridade competente deve determinar a duração da autorização e as quantidades por espécie.**

**2. O MRV a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de um rótulo emitido pelo operador profissional, com a indicação «sementes do obtentor», que deve ser aposto, se aplicável, no recipiente, molho ou embalagem desse material.**

**Deve ser selado e ostentar um número de lote a utilizar para efeitos de identificação e de testes em parcelas de controlo, antes de ser utilizado como sementes de pré-base.**

**Alteração 172**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

Em derrogação do artigo 5.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais a produzir e comercializar, para fins de multiplicação, sementes de pré-base, material de pré-base, sementes de base e material de base pertencentes a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem

Em derrogação do artigo 5.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais a produzir e comercializar, para fins de multiplicação, sementes de pré-base, material de pré-base, sementes de base, material de base, **sementes-tipo e material-padrão** pertencentes a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades

preenchidos todos os seguintes requisitos:

referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

**Alteração 173**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de *pequenas* quantidades por espécie.

*Alteração*

Essa autorização pode ser concedida por um período máximo de três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso de MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente ***por referência ao volume de produção a nível do Estado-Membro***, no caso de quantidades ***limitadas*** por espécie.

**Alteração 174**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Esta derrogação não se aplica ao MRV que seja constituído por um organismo geneticamente modificado na aceção da Diretiva 2001/18/CE.***

**Alteração 175**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de

*Alteração*

Em derrogação dos artigos 5.º, 7.º, 10.º a 12.º, 15.º, 20.º, 23.º e 24.º, uma autoridade competente pode autorizar os operadores profissionais, por um período máximo de

três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente no caso de **pequenas** quantidades por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

três anos no caso das sementes e de cinco anos no caso do MRV que não sementes, e por um período determinado pela autoridade competente **por referência ao volume de produção a nível do Estado-Membro**, no caso de quantidades **limitadas** por espécie, a produzir e comercializar MRV pertencente a uma variedade ainda não inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:

### **Alteração 176**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – parágrafo 3 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

**a) A produção das existências de sementes e material de pré-base e de sementes e material de base, bem como de sementes e material certificados disponíveis antes do registo da variedade e dos testes e ensaios previstos para as sementes-tipo e o material-tipo;**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 177**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 3 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

**e) O local onde a produção terá lugar; e**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 178**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f) As quantidades de material a disponibilizar no mercado.**

**Suprimido**

### **Alteração 179**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Para eliminar dificuldades temporárias no abastecimento geral de MRV que possam ocorrer na União devido a condições climáticas adversas ou a outras circunstâncias imprevistas, a Comissão **pode, por meio de um ato de execução**, autorizar os Estados-Membros, por um período máximo de um ano, a permitirem a comercialização das categorias de material ou sementes de pré-base, de base ou certificados que satisfaçam uma das seguintes condições:

Para eliminar dificuldades temporárias no abastecimento geral de MRV que possam ocorrer na União devido a condições climáticas adversas ou a outras circunstâncias imprevistas, a Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que alterem o presente regulamento, para** autorizar os Estados-Membros, por um período máximo de um ano, a permitirem a comercialização das categorias de material ou sementes de pré-base, de base ou certificados que satisfaçam uma das seguintes condições:

### **Alteração 180**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Esse ato **de execução pode** estabelecer as quantidades máximas que podem ser comercializadas por género ou espécie.

Esse ato **delegado deve** estabelecer as quantidades máximas que podem ser comercializadas por género ou espécie.

### **Alteração 181**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

*Esse ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 182**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão *pode decidir, por meio de um ato de execução*, que a autorização em causa deve ser retirada ou alterada, se concluir que deixou de ser necessária ou proporcional ao objetivo de eliminar as dificuldades temporárias de abastecimento geral do MRV em causa. *Esse ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

*Alteração*

3. A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que alterem o presente regulamento, para decidir* que a autorização em causa deve ser retirada ou alterada, se concluir que deixou de ser necessária ou proporcional ao objetivo de eliminar as dificuldades temporárias de abastecimento geral do MRV em causa.

**Alteração 183**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O Estado-Membro que utiliza a derrogação a que se refere o n.º 4 deve comunicar esse facto à Comissão.**

**Alteração 184**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-B.** *Esta autorização excepcional não se aplica ao MRV que seja constituído por um organismo geneticamente modificado na aceção da Diretiva 2001/18/CE.*

**Alteração 185**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos n.os 2 a 5.

c) Estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5.º-A.

**Alteração 186**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A.** *Esta derrogação não se aplica ao MRV que seja constituído por um organismo geneticamente modificado na aceção da Diretiva 2001/18/CE.*

**Alteração 187**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar os Estados-Membros a impor, no que diz respeito à produção e

A Comissão pode, por meio de atos de execução, autorizar os Estados-Membros a impor, no que diz respeito à produção e

comercialização de MRV, requisitos de produção ou de comercialização mais rigorosos do que os referidos nos artigos 7.º e 8.º, na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro em causa, desde que esses requisitos mais rigorosos correspondam a condições específicas de produção e às necessidades agroclimáticas desse Estado-Membro no que respeita ao respetivo MRV.

comercialização de MRV, requisitos de produção ou de comercialização mais rigorosos do que os referidos nos artigos 7.º e 8.º, na totalidade ou em parte do território do Estado-Membro em causa, desde que esses requisitos mais rigorosos correspondam a condições específicas de produção e às necessidades agroclimáticas desse Estado-Membro no que respeita ao respetivo MRV ***e não proibam, impeçam ou restrinjam a livre circulação de MRV que esteja em conformidade com o presente regulamento.***

**Alteração 188**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Uma justificação da necessidade e da proporcionalidade desses requisitos.

*Alteração*

b) Uma justificação da necessidade e da proporcionalidade desses requisitos ***à luz de eventuais custos adicionais de produção e de comercialização.***

**Alteração 189**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, em caso de incumprimento dos requisitos em matéria de refúgio ou de outros requisitos impostos ao cultivo de variedades que contenham ou sejam constituídas por organismos geneticamente modificados, são aplicadas as medidas de restrição ou proibição da comercialização do MRV em causa, até que seja restabelecido o cumprimento integral.***

**Alteração 190**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que um Estado-Membro informar a Comissão da necessidade de tomar medidas de emergência e esta não tenha atuado em conformidade com o n.º 1, esse Estado-Membro pode adotar as medidas de emergência provisórias adequadas. Essas medidas podem incluir disposições que limitem, proíbam ou estabeleçam condições adequadas para a produção ou comercialização de MRV no território desse Estado-Membro, dependendo da gravidade da situação. O Estado-Membro em causa deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão das medidas adotadas, indicando os motivos da sua decisão.

*Alteração*

2. Sempre que um Estado-Membro informar a Comissão da necessidade de tomar medidas de emergência e esta não tenha atuado em conformidade com o n.º 1, esse Estado-Membro pode adotar as medidas de emergência provisórias adequadas, ***proporcionadas e limitadas no tempo***. Essas medidas podem incluir disposições que limitem, proíbam ou estabeleçam condições adequadas para a produção ou comercialização de MRV no território desse Estado-Membro, dependendo da gravidade da situação. O Estado-Membro em causa deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão das medidas adotadas ***e do período que abrangem***, indicando os motivos da sua decisão. ***Essa abordagem permite a um Estado-Membro agir de forma rápida e eficaz em situações de emergência para proteger a saúde, o ambiente e os interesses económicos.***

**Alteração 191**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º, a Comissão ***pode, por meio de atos de execução, decidir da organização de*** experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a ***uma variedade***

*Alteração*

Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 20.º, 26.º, 27.º e 47.º a 53.º, a Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 75.º, que complementem o presente regulamento, organizando*** experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no

**registada**, aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.

que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a **um MRV registado ou** aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo, **aos requisitos de produção e comercialização de materiais heterogéneos** e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.

## **Alteração 192**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º do presente regulamento.

##### *Alteração*

Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, **9.º, 20.º, 26.º, 27.º e 47.º a 53.º** do presente regulamento.

## **Alteração 193**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Os atos **de execução** a que se refere o n.º 1 **devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, e** devem especificar um ou mais dos seguintes elementos:

##### *Alteração*

Os atos **delegados** a que se refere o n.º 1 devem especificar um ou mais dos seguintes elementos:

## **Alteração 194**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Esses atos devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRV em causa e devem basear-se em quaisquer ensaios comparativos realizados pelos Estados-Membros.

*Alteração*

Esses atos **delegados** devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRV em causa e devem basear-se em quaisquer ensaios comparativos realizados pelos Estados-Membros.

**Alteração 195**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 38 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão deve analisar os resultados dessas experiências e resumi-los num relatório, indicando, se necessário, a necessidade de alterar os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º ou 20.º.

*Alteração*

3. A Comissão deve analisar os resultados dessas experiências e resumi-los num relatório, indicando, se necessário, a necessidade de alterar os artigos 2.º, 5.º a 9.º, 20.º, 26.º, 27.º e 47.º a 53.º.

**Alteração 196**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

No entanto, essa importação não **pode** ser permitida, nem essa equivalência **pode** ser reconhecida nos termos do n.º 2, para **misturas de preservação, tais como as referidas no artigo 22.º, nem para MRV, tal como o sujeito às derrogações previstas nos artigos 26.º a 30.º.**

*Alteração*

No entanto, essa importação não **deve** ser permitida, nem essa equivalência **deve** ser reconhecida nos termos do n.º 2, para **o MRV referido nos artigos 22.º a 29.º, exceto se for originário de países vizinhos.**

**Alteração 197**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) O nome *da pessoa* que importa o MRV.

*Alteração*

g) O nome *do utilizador final, do agricultor ou do operador profissional* que importa o MRV.

**Alteração 198**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 40 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) O nome *da pessoa* que importa o MRV.

*Alteração*

g) O nome *do utilizador final, do agricultor ou do operador profissional* que importa o MRV.

**Alteração 199**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Os operadores profissionais que produzem MRV devem:

*Alteração*

Os operadores profissionais que produzem MRV *com vista à exploração comercial* devem:

**Alteração 200**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Manter registos relativos à monitorização dos pontos críticos referidos na alínea d) e, a pedido das autoridades competentes, disponibilizá-los para exame;

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 201**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 41 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os requisitos previstos no primeiro parágrafo, alíneas d) e e), não se aplicam às microempresas.***

**Alteração 202**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 41 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As atividades abrangidas pelos artigos 29.º e 30.º não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.***

**Alteração 203**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. As atividades abrangidas pelos artigos 29.º e 30.º não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.***

**Alteração 204**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 43 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A sua intenção de produzir material de pré-base, de base e certificado ou sementes de pré-base, de base e certificadas, ***pelo menos um mês*** antes do início dessa produção; e

*Alteração*

a) A sua intenção de produzir material de pré-base, de base e certificado ou sementes de pré-base, de base e certificadas, antes do início dessa produção; e

**Alteração 205**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Cada Estado-Membro deve criar e publicar, em formato eletrónico, e manter atualizado um registo nacional de variedades único («registo nacional de variedades») que contenha:

*Alteração*

1. Cada Estado-Membro deve criar e publicar, em formato eletrónico, e manter ***permanentemente*** atualizado um registo nacional de variedades único («registo nacional de variedades») que contenha:

**Alteração 206**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O registo de variedades da União deve incluir as variedades inscritas nos registos nacionais de variedades e notificadas em conformidade com o artigo 44.º.

*Alteração*

O registo de variedades da União deve incluir as variedades inscritas nos registos nacionais de variedades e notificadas em conformidade com o artigo 44.º, ***e deve ser atualizado mensalmente.***

**Alteração 207**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 46 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.

*Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII, **aditando elementos que tenham de ser incluídos nos registos de variedades**, tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.

**Alteração 208**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e **que cumpre** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis estabelecidos no artigo 52.º, ou

*Alteração*

i) uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, e, **no caso das espécies enumeradas no anexo I, partes A com exceção dos relvados, e nas partes D e E, com** os requisitos relativos ao valor satisfatório em termos de cultivo e utilização sustentáveis estabelecidos no artigo 52.º, ou

**Alteração 209**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de

*Alteração*

f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de

MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;

MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo *e, caso as variedades se destinem a cultivo noutro Estado-Membro, essas condições devem ser adotadas pela respetiva autoridade competente*, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização; *se um Estado-Membro já tiver estabelecido um plano de condições de cultivo, essas condições devem, se for caso disso, ser alargadas aos registos de variedades subsequentes com características semelhantes nesse Estado-Membro;*

#### **Alteração 210**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)**

##### *Texto da Comissão*

g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.

##### *Alteração*

g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo *e, caso as variedades se destinem a cultivo noutro Estado-Membro, adotadas pela respetiva autoridade competente nesse Estado-Membro*, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores. *se um Estado-Membro já tiver estabelecido condições de cultivo, essas condições devem, se for caso disso,*

*ser alargadas aos registos de variedades subsequentes com características semelhantes nesse Estado-Membro.*

### **Alteração 211**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, requisitos específicos em matéria de:

###### *Alteração*

A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, requisitos específicos ***para a realização dos exames relativos à conceção dos ensaios e às condições de cultivo***, em matéria de:

### **Alteração 212**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 75.º, a fim de complementar o presente regulamento com as condições ***mínimas*** de cultivo a adotar pelas autoridades competentes nos termos do n.º 1, alíneas f) e g), no que diz respeito:

###### *Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 75.º, a fim de complementar o presente regulamento com ***os requisitos mínimos para*** as condições de cultivo a adotar pelas autoridades competentes nos termos do n.º 1, alíneas f) e g), no que diz respeito:

### **Alteração 213**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea i)**

###### *Texto da Comissão*

***i)*** às medidas adotadas nos campos,

###### *Alteração*

***a)*** às medidas adotadas nos campos,

incluindo a rotação das culturas,

incluindo a rotação das culturas,

#### **Alteração 214**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea ii)**

###### *Texto da Comissão*

**ii)** às medidas de monitorização,

###### *Alteração*

**b)** às medidas de monitorização,

#### **Alteração 215**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea iii)**

###### *Texto da Comissão*

**iii)** ao modo de notificação das condições previstas na subalínea **i)** à Comissão e aos Estados-Membros,

###### *Alteração*

**c)** ao modo de notificação das condições previstas na subalínea **a)** à Comissão e aos Estados-Membros,

#### **Alteração 216**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea iv)**

###### *Texto da Comissão*

**iv)** às regras para a comunicação de informações dos operadores profissionais às autoridades competentes relativamente à aplicação das condições referidas na subalínea **i)**,

###### *Alteração*

**d)** às regras para a comunicação de informações dos operadores profissionais às autoridades competentes relativamente à aplicação das condições referidas na subalínea **a)**,

#### **Alteração 217**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea v)**

*Texto da Comissão*

v) à indicação das condições referidas na subalínea *i*) nos registos nacionais de variedades.

*Alteração*

e) à indicação das condições referidas na subalínea *a*) nos registos nacionais de variedades.

**Alteração 218**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Para efeitos de inscrição de uma variedade no seu registo nacional de variedades, a autoridade competente deve aceitar, sem um exame mais aprofundado, uma descrição oficial ou um exame oficial dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), que tenham sido produzidos por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.

*Alteração*

4. Para efeitos de inscrição de uma variedade no seu registo nacional de variedades, a autoridade competente deve aceitar, sem um exame mais aprofundado, uma descrição oficial, ***uma descrição oficialmente reconhecida*** ou um exame oficial dos requisitos relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i), que tenham sido produzidos por uma autoridade competente de outro Estado-Membro, ***caso essas autoridades disponham de medidas de reconhecimento equivalentes***.

**Alteração 219**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), uma variedade deve ser considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer

*Alteração*

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), uma variedade deve ser considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer

outra variedade *cuja existência seja* notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 58.º

outra variedade notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 58.º.

#### **Alteração 220**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 48 – n.º 2 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades;

###### *Alteração*

a) A variedade está incluída num registo nacional de variedades *ou na documentação fornecida à autoridade competente por pessoas singulares ou coletivas que participam na venda de MRV a utilizadores finais ou na conservação dinâmica;*

#### **Alteração 221**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)**

###### *Texto da Comissão*

f) Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da *distribuição*;

###### *Alteração*

f) Características que reforcem a sustentabilidade do *cultivo, da colheita, do armazenamento, da transformação, da distribuição* e da *utilização*;

#### **Alteração 222**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g)**

###### *Texto da Comissão*

g) Qualidade ou características nutricionais.

###### *Alteração*

g) Qualidade ou características nutricionais *ou características importantes para a transformação;*

**Alteração 223**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***g-A) Redução dos resíduos antes ou após a colheita.***

**Alteração 224**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis deve ser possível, a título voluntário, no que se refere às espécies enumeradas no anexo I, partes B e C. Caso tenha sido realizado por uma autoridade competente oficial ou sob supervisão e orientação oficiais da autoridade competente nos termos do artigo 61.º, o exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis deve possibilitar a inclusão de uma alegação na zona do rótulo a que se refere o artigo 17.º, n.º 5. Essa alegação deve estar exclusivamente relacionada com as características que, durante os testes realizados no âmbito do exame, tenham demonstrado uma melhoria clara em relação a outras variedades da mesma espécie. O sistema voluntário deve permitir que as autoridades competentes desenvolvam metodologias para avaliar as características enumeradas no n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) a g).***

**Alteração 225**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Da definição das metodologias de avaliação das características enumeradas no n.º 1, alíneas a) a g);

*Alteração*

b) Da definição das metodologias de avaliação das características enumeradas no n.º 1, **segundo parágrafo**, alíneas a) a **g-A**);

**Alteração 226**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Esses atos delegados devem assegurar que os requisitos mínimos, as metodologias e as normas a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) a c), aplicáveis ao anexo I, partes D e E, se adaptem às características específicas dessas espécies e às suas utilizações finais, bem como aos objetivos de diversidade e inovação.***

**Alteração 227**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

***A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, uma decisão solicitando a um Estado-Membro que revogue ou altere essas regras se, com base nas provas científicas e técnicas disponíveis, estas forem consideradas inadequadas para a análise do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis de uma variedade. Os referidos atos de execução devem ser***

*Alteração*

***Suprimido***

*adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

#### **Alteração 228**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de baixo consumo e apenas com *o* estritamente **necessário** para a conclusão **dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos**.

###### *Alteração*

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de **conversão ou de** baixo consumo e apenas com **os tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos** estritamente **necessários** para a conclusão **do exame**. **Se for caso disso, os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão relatórios sobre as razões subjacentes à não realização de testes em condições de produção biológica e à aplicação de testes em condições de produção não biológica.**

#### **Alteração 229**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 52 – n.º 4-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**4-A. As autoridades competentes podem incluir o teste de sementes convencionais em condições de baixo consumo, de conversão biológica ou em condições biológicas.**

**Alteração 230**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. O mais tardar até... [10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve avaliar os resultados do sistema voluntário a que se refere o n.º 1-A e resumir os resultados dessa avaliação num relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

**Alteração 231**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial;

b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial, ***quando conhecida, ou das condições locais nas quais tiver sido recentemente criada;***

**Alteração 232**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O registo ao abrigo do presente artigo deve ser gratuito para o requerente.***

**Alteração 233**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1.

*Alteração*

A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1. ***A autoridade competente deve comunicar a sua decisão ao requerente. Em caso de recusa do registo, deve mencionar os motivos que a justificam.***

**Alteração 234**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 53 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*A Comissão pode, por meio de atos de execução, especificar as características e as informações que essa descrição deve abranger, se tal se justificar para determinadas espécies. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.*

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 235**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 53.º-A***

***Requisitos relativos ao registo de um clone selecionado e de um MRV policlonal no registo do Estado-Membro***

***1. O requerente deve apresentar um pedido à autoridade competente que indique:***

- a) A espécie e, consoante o caso, a variedade a que pertence o clone selecionado ou o MRV policlonal, devendo a variedade ser inscrita num registo nacional de variedades a que se refere o artigo 44.º;*
- b) A denominação e os sinónimos propostos;*
- c) Se for caso disso, a descrição do MRV policlonal;*
- d) O responsável pela seleção de manutenção do clone selecionado ou do MRV policlonal;*
- e) A referência à descrição das principais características da variedade a que pertence o clone selecionado ou o MRV policlonal;*
- f) A descrição do principal valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis do clone selecionado ou do MRV policlonal;*
- g) Os ganhos genéticos estimados do clone selecionado ou do MRV policlonal em relação ao desempenho global da variedade pertinente;*
- h) Informações sobre se o clone selecionado ou o MRV policlonal já estão inscritos num registo de outro Estado-Membro.*

*2. Para ser inscrito no registo do Estado-Membro, o clone selecionado deve cumprir os seguintes requisitos:*

- a) Deve ser selecionado a partir da variedade a que pertence, devido a alguns caracteres fenotípicos intravarietais especiais e ao seu estatuto fitossanitário que lhe conferem um melhor desempenho, em conformidade com métodos internacionalmente aceites baseados nos métodos da Organização Internacional da Vinha e do Vinho;*
- b) Deve ser assegurada a conformidade do clone selecionado em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado,*

*através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.*

**3. Para ser inscrito no registo do Estado-Membro, o MRV policlonal deve cumprir os seguintes requisitos:**

**a) Deve ser selecionado num único ensaio no campo de produção, que contenha uma amostra representativa da diversidade genética global da variedade, de acordo com um delineamento experimental baseado em métodos internacionalmente aceites. A conceção deve basear-se em métodos prescritos pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho e deve incluir sete a vinte genótipos distintos<sup>1-A</sup>;**

**b) Deve ser assegurada a conformidade do MRV policlonal em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado, através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.**

**4. A autoridade competente só deve tomar uma decisão sobre a inscrição no registo do Estado-Membro depois de ter considerado que estão cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3, conforme aplicáveis ao tipo de material.**

---

<sup>1-A</sup> **Organização Internacional da Vinha e do Vinho, resolução OIV-VITI 564B/1/2019.**

## **Alteração 236**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

i) com a qual outra variedade da mesma

i) com a qual outra variedade da mesma

espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou

espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União ou *em documentação apresentada à autoridade competente por uma pessoa singular ou coletiva envolvida na conservação dinâmica;*

#### **Alteração 237**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2**

###### *Texto da Comissão*

*a menos que a variedade referida nas subalíneas i) ou ii) tenha deixado de existir e a sua denominação não tenha assumido um significado especial;*

###### *Alteração*

*Suprimido*

#### **Alteração 238**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 56 – n.º 1 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

d) Uma *denominação proposta;*

###### *Alteração*

d) Uma *designação provisória;*

#### **Alteração 239**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 56 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*d-A) Uma denominação da variedade proposta pelo requerente que pode acompanhar o pedido;*

**Alteração 240**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – n.º 1 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

j) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um organismo geneticamente modificado, um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE;

*Alteração*

j) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um organismo geneticamente modificado, um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE, **e a prova do cumprimento dos requisitos de cultivo e de monitorização na estação vegetativa em causa;**

**Alteração 241**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – n.º 1 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

***k) No caso de o pedido dizer respeito a variedades de conservação, informações relacionadas com a produção de uma descrição oficialmente reconhecida da variedade, um comprovativo dessa descrição e qualquer documento ou publicação que a apoie;***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 242**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – n.º 1 – alínea o)**

*Texto da Comissão*

o) *A utilização prevista ou as condições de cultivo da variedade, se aplicável, nos termos do artigo 47.º, n.º 2.*

*Alteração*

o) *No caso de a variedade ser tolerante aos herbicidas tal como referido no artigo 47.º, n.º 1, alínea f), ou apresentar características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis tal como referido no artigo 47.º, n.º 1, alínea g), uma indicação desse facto;*

**Alteração 243**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*o-A) As técnicas de melhoramento utilizadas no desenvolvimento da variedade;*

*Alteração*

**Alteração 244**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*o-B) A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual sobre a variedade, os seus componentes e características, dentro dos limites dos direitos solicitados ou concedidos para essa variedade ao requerente, incluindo nos casos em que o requerente tenha assinado uma licença contratual ou tenha obtido uma licença obrigatória para a utilização de uma patente detida por outro operador.*

*Alteração*

**Alteração 245**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, o **requerente** pode efetuar o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:

*Alteração*

1. Em derrogação do disposto no artigo 59.º, n.º 2, **e apenas no que se refere aos operadores abrangidos pelo sistema voluntário a que se refere o artigo 52.º, n.º 1-A, a autoridade competente** pode **autorizar o requerente a** efetuar o exame técnico para determinar se a variedade tem valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, em conformidade com o artigo 52.º, ou parte do mesmo, se:

**Alteração 246**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

**a) Esse requerente tiver sido autorizado pela autoridade competente do respetivo Estado-Membro;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 247**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

**c-A) O exame não substituir a avaliação dos riscos prevista no pedido de autorização de introdução no mercado ao abrigo da Diretiva 2001/18/CE relativa aos organismos geneticamente modificados.**

**Alteração 248**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 63 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2017/625.

*Alteração*

3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2017/625. ***As autoridades competentes têm em devida conta o respeito pela confidencialidade das informações comerciais ou industriais, sempre que tal confidencialidade se encontre prevista no direito da União ou nacional, com vista à proteção de um interesse económico legítimo.***

**Alteração 249**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 67 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Determinar que não estão satisfeitos os respetivos requisitos estabelecidos no artigo 47.º, n.º 1; ou

*Alteração*

a) Determinar que não estão satisfeitos os respetivos requisitos estabelecidos no artigo 47.º, n.º 1, ***e no artigo 48.º;*** ou

**Alteração 250**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 68 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou

*Alteração*

1. Em derrogação do disposto nos artigos 54.º a 67.º, as autoridades competentes devem inscrever imediatamente nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou inscritas antes de [...] [data de entrada em vigor do presente regulamento] nos catálogos, listas ou

registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e do artigo 7.º, **n.º 4**, da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.

registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, do artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE e **as variedades com uma descrição oficial nos termos** do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesses artigos.

**Alteração 251**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 68 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do disposto no artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE e com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/145/CE antes de [...] **[OP, inserir a data** de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.

*Alteração*

2. Em derrogação do disposto no artigo 53.º, as variedades admitidas em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2008/62/CE, com o artigo 3.º, n.º **1, e o artigo 21.º, n.º 1**, da Diretiva 2009/145/CE e **as variedades com uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/90/CE** antes de [...] **[data** de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser imediatamente inscritas nos registos nacionais de variedades como variedades de conservação com uma descrição oficialmente reconhecida, sem aplicar o procedimento de registo previsto nesse artigo.

**Alteração 252**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

No entanto, esse período de validade da inscrição no registo é de 30 anos para as variedades de espécies de fruteiras e de material de propagação da vinha constantes

*Alteração*

No entanto, esse período de validade da inscrição no registo é de 30 anos para as variedades de **conservação e para as variedades de** espécies de fruteiras e de

do anexo I, partes C e D, respetivamente.

material de propagação da vinha constantes do anexo I, partes C e D, respetivamente.

**Alteração 253**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 70 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. A autoridade competente pode, por sua própria iniciativa, renovar a inscrição de uma variedade, se esta continuar a ser objeto de elevada procura pelos operadores profissionais e agricultores em causa ou se for necessário mantê-la no interesse da conservação dos recursos fitogenéticos.

*Alteração*

4. A autoridade competente pode, por sua própria iniciativa, renovar a inscrição de uma variedade, se esta continuar a ser objeto de elevada procura pelos operadores profissionais e agricultores em causa ou se for necessário mantê-la no interesse da conservação dos recursos fitogenéticos, ***desde que essa variedade já não se encontre protegida por um direito de obtentor, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, e sob reserva de a variedade já não estar na lista há pelo menos dois anos.***

**Alteração 254**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*A delegação de poderes referida* no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8, n.º 4, no artigo 10, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 46.º, n.º 2, no artigo 47.º, n.º 3, no artigo 52.º, n.º 3, no artigo 54.º, n.º 4, no artigo 61.º, n.º 3, e no artigo 62.º, n.º 1, deve ser ***conferida*** à Comissão por cinco anos a contar ***da data*** de entrada em vigor do presente ***regulamento***.

*Alteração*

***O poder de adotar atos delegados referido*** no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, no artigo ***12.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.º 5,*** no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo ***30.º-A, no artigo 33.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 38.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 46.º, n.º 2,*** no artigo 47.º, n.º 3, no artigo 52.º, n.º 3, no artigo 54.º, n.º 4, no artigo 61.º, n.º 3, e no artigo 62.º, n.º 1, deve ser ***conferido*** à Comissão por cinco anos a contar ***de [...] [data*** de entrada em vigor do presente

**Alteração 255**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8, n.º 4, no artigo 10, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 46.º, n.º 2, no artigo 47.º, n.º 3, no artigo 52.º, n.º 3, no artigo 54.º, n.º 4, no artigo 61.º, n.º 3, e no artigo 62.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação deve pôr termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

*Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8, n.º 4, no artigo 10, n.º 2, no artigo **12.º, n.º 3, no artigo** 15.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.º 2, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, **no artigo 30.º-A, no artigo 33.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 38.º, n.ºs 1 e 2**, no artigo 46.º, n.º 2, no artigo 47.º, n.º 3, no artigo 52.º, n.º 3, no artigo 54.º, n.º 4, no artigo 61.º, n.º 3, e no artigo 62.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação deve pôr termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

**Alteração 256**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 75 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do artigo 7.º, n.º 3, do artigo 8, n.º 4, do artigo 10, n.º 2, do artigo 15.º, n.º 5, do artigo 20.º, n.º 2, do artigo 22.º, n.º 2, do artigo 24.º, n.º 4, do artigo 27.º, n.º 3, do artigo 46.º, n.º 2, do artigo 47.º, n.º 3, do artigo 52.º, n.º 3, do artigo

*Alteração*

6. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do artigo 7.º, n.º 3, do artigo 8, n.º 4, do artigo 10, n.º 2, do artigo **12.º, n.º 3, do artigo** 15.º, n.º 5, do artigo 20.º, n.º 2, do artigo 22.º, n.º 2, do artigo 24.º, n.º 4, do artigo 27.º, n.º 3, **do artigo 30.º-A, do artigo 33.º, n.ºs 1 e 3, do artigo**

54.º, n.º 4, do artigo 61.º, n.º 3, e do artigo 62.º, n.º 1, só deve entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**38.º, n.ºs 1 e 2**, do artigo 46.º, n.º 2, do artigo 47.º, n.º 3, do artigo 52.º, n.º 3, do artigo 54.º, n.º 4, do artigo 61.º, n.º 3, e do artigo 62.º, n.º 1, só deve entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

### **Alteração 257**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 77 – n.º 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) Quantidades de MRV certificado e tipo ***e superfícies utilizadas para a sua produção***, por ano e por espécie, com a especificação das quantidades utilizadas no que diz respeito às variedades biológicas adequadas à produção biológica;

##### *Alteração*

a) Quantidades de MRV certificado e tipo, por ano e por espécie, com a especificação das quantidades utilizadas no que diz respeito às variedades biológicas adequadas à produção biológica;

### **Alteração 258**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 77 – n.º 1 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) Número de operadores profissionais que utilizam as derrogações aplicáveis à comercialização junto dos utilizadores finais, em conformidade com o artigo 28.º, as espécies em causa ***e as quantidades totais de MRV por espécie***;

##### *Alteração*

d) Número de operadores profissionais que utilizam as derrogações aplicáveis à comercialização junto dos utilizadores finais, em conformidade com o artigo 28.º, as espécies em causa;

**Alteração 259**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 77 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Número de **bancos de genes**, organizações e redes com um objetivo estatutário ou outro objetivo declarado de conservação dos recursos fitogenéticos, em conformidade com o artigo 29.º, e as espécies em causa;

*Alteração*

e) Número de organizações e redes **de conservação** com um objetivo estatutário ou outro objetivo declarado de conservação dos recursos fitogenéticos, em conformidade com o artigo 29.º, e as espécies em causa;

**Alteração 260**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 77 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

**f) Quantidades discriminadas por espécie das sementes objeto de intercâmbio em espécie entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 261**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 77 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

**g) Quantidades autorizadas por espécie de MRV destinado a testes e a ensaios com vista à obtenção de novas variedades, em conformidade com o artigo 31.º;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 331**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 77 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)**

***k-A) Os progressos alcançados em termos de conservação e de utilização sustentável de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou seja, através do número de entidades que notificaram a aplicação do artigo 29.º e de outros dados conexos.***

**Alteração 262**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78 – n.º 1**

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar, sem demora, a Comissão dessas regras e medidas, notificando-a de qualquer alteração subsequente das mesmas.

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas, ***preventivas*** e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar, sem demora, a Comissão dessas regras e medidas, notificando-a de qualquer alteração subsequente das mesmas.

**Alteração 263**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 81**

***Artigo 81.º***

***Suprimido***

***Alterações do Regulamento (UE)***  
***2018/848***

***O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:***

***1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:***

a) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

**«17) “Material de reprodução vegetal”, material de reprodução vegetal na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho(\*)+;»;**

---

**(\*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO ..., p...). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]**

**[+ OJ: Inserir no texto o número do presente regulamento e inserir o número, a data, o título e a referência do JO do presente regulamento na nota de rodapé.]»**

b) O ponto 18 passa a ter a seguinte redação:

**«18) «Material biológico heterogéneo», material heterogéneo na aceção do artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU) .../...(\*)++, produzido em conformidade com o presente regulamento;».**

---

**(\*) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO ..., p...). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]**

**[++ JO: inserir no texto o número do presente regulamento.]»**

2) **É suprimido o artigo 13.º.**

3) **O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica certificadas.».**

**Alteração 264**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83 – parágrafo 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) O artigo 52.º é aplicável *a partir de [...] [60 meses a contar da data da sua entrada em vigor] às espécies* enumeradas no *anexo I, partes B e C*. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

*Alteração*

b) O artigo 52.º é aplicável, *desde que existam os respetivos requisitos, metodologias e normas de exame para a avaliação das características* enumeradas no *artigo 52.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) a g-B)*. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Alteração 265**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo I – Parte A – linha 107-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Cicer arietinum*  
*Camelina sativa*  
*Fagopyrum esculentu*  
*Lens culinaris*  
*Triticum monococcum*  
*Chenopodium quinoa*  
*Vicia ervilia*  
*Vicia narbonensis*  
*Tritordeum*  
*Lathyrus sativus*  
*Eragrostis tef*  
*Ceratonia siliqua*

**Alteração 266**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo I - Parte B – linha 29-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Salvia hispanica.***

**Alteração 267**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – Parte B – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE  
BASE E CERTIFICADO DE ESPÉCIES  
AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE  
BASE E CERTIFICADO DE ESPÉCIES  
AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS, ***DE  
FRUTEIRAS***

**Alteração 268**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – Parte C – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO, ***REGISTO*** E  
COMERCIALIZAÇÃO DE CLONES  
SELECIONADOS, ***MISTURAS  
MULTICLONAIS E MRV  
POLICLONAL*** DE MATERIAL DE  
PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE CLONES SELECIONADOS DE  
MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E  
CERTIFICADO A QUE SE REFERE O  
ARTIGO 9.º, N.º 1

**Alteração 269**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – Parte C – ponto 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Requisitos relativos à produção de clones selecionados, ***misturas multiclonais e MRV policlonal*** de pré-base, de base e certificados

*Alteração*

Requisitos relativos à produção de clones selecionados de pré-base, de base e certificados

**Alteração 270**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto A – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A identidade do clone selecionado, ***da mistura multiclonal ou do MRV policlonal*** deve ser comprovada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada pelo operador profissional para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo do material ou os registos relativos às respetivas plantas-mãe para a produção de cada clone selecionado ***e dos respetivos genótipos para a produção de MRV policlonal***, após a comercialização desse MRV;

*Alteração*

a) A identidade do clone selecionado deve ser comprovada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada pelo operador profissional para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo do material ou os registos relativos às respetivas plantas-mãe para a produção de cada clone selecionado, após a comercialização desse MRV;

**Alteração 271**

**Proposta de regulamento**

**Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto A – alínea b) – subalínea i)**

*Texto da Comissão*

***i) exista uma distância suficiente relativamente a outros vegetais do mesmo género ou espécie, determinada com base nas características botânicas e conforme adequado para a categoria do material, a fim de assegurar a proteção contra qualquer polinização estranha indesejável***

*Alteração*

***Suprimido***

*e evitar a polinização cruzada com outras culturas,*

#### **Alteração 272**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto B – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

d) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe *e os respetivos genótipos* devem ser *excluídos* enquanto fonte de MRV;

###### *Alteração*

d) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe devem ser *excluídas* enquanto fonte de MRV;

#### **Alteração 273**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto B – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

e) As respetivas plantas-mãe *e os respetivos genótipos* devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe pertencem;

###### *Alteração*

e) As respetivas plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe pertencem;

#### **Alteração 274**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto B – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- i) No caso das misturas multiclonais, a mistura de clones selecionados que constituem a mistura multiclonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os clones selecionados que constituem a mistura multiclonal;*
- Suprimido**

#### **Alteração 275**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto B – alínea j)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- j) No caso do MRV policlonal, a mistura de genótipos que constituem o MRV policlonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os genótipos que constituem o MRV policlonal.*
- Suprimido**

#### **Alteração 276**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte C – ponto 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- 2. Requisitos relativos ao registo de um clone selecionado, de uma mistura multiclonal e de um MRV policlonal**
- a) O requerente deve apresentar um pedido à autoridade competente que indique:**
- i) a espécie e, consoante o caso, a variedade a que pertence o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal, devendo a variedade ser*
- Suprimido**

*inscrita num registo nacional de variedades a que se refere o artigo 44.º,*

*ii) a denominação e os sinónimos propostos,*

*iii) se for caso disso, a descrição da composição da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,*

*iv) o responsável pela seleção de manutenção do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,*

*v) a referência à descrição das principais características da variedade a que pertence o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal,*

*vi) a descrição das principais características com valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,*

*vii) o ganho genético estimado do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal em relação ao desempenho global da variedade pertinente,*

*viii) informações sobre se o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal já estão inscritos num registo de outro Estado-Membro;*

*b) Para serem inscritos num registo, o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal devem cumprir os seguintes requisitos, conforme adequado para o tipo de material em causa:*

*i) o MRV policlonal deve ser selecionado num único ensaio no campo de produção, que contenha uma amostra representativa da diversidade genética global da variedade, de acordo com um delineamento experimental baseado em métodos internacionalmente aceites. No caso do MRV policlonal da vinha, esse delineamento deve basear-se nos métodos prescritos pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho,*

*ii) no caso do material de propagação*

*da vinha, o MRV policlonal deve incluir sete a 20 genótipos distintos,*

*iii) deve ser assegurada a conformidade do clone selecionado, de cada clone selecionado da mistura multiclonal e de cada genótipo do MRV policlonal em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado, através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.*

*A autoridade competente só deve tomar uma decisão sobre a inscrição no registo depois de ter considerado que estão cumpridos os requisitos relativos ao tipo de material previstos nas subalíneas i) a iii).*

*c) Os requisitos relativos à comercialização de material de pré-base, de base e certificado estabelecidos na parte B, ponto 2, são aplicáveis em conformidade.*

#### **Alteração 277**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte D – título**

###### *Texto da Comissão*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE SEMENTES DE **PRÉ-BBASE**, DE  
BASE E CERTIFICADAS DE  
FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS **DE  
SEMENTE**

###### *Alteração*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE SEMENTES DE **PRÉ-BASE**, DE  
BASE E CERTIFICADAS DE  
FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS

#### **Alteração 278**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo II – Parte D – ponto 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

Requisitos relativos à produção de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas **de semente**

*Alteração*

Requisitos relativos à produção de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas

**Alteração 279**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte A – ponto 1 – ponto B – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;

*Alteração*

d) ***Se for caso disso***, as plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;

**Alteração 280**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte B – título**

*Texto da Comissão*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE MATERIAL-TIPO DE ESPÉCIES  
AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS

*Alteração*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE MATERIAL-TIPO DE ESPÉCIES  
AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS,  
***FRUTEIRAS E VINHA***

**Alteração 281**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte B – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

**Com exceção da sua alínea b), subalínea i), o anexo II, parte B, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de material-tipo .**

*Alteração*

O anexo **III**, parte **A**, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de material-tipo, **incluindo as variedades de conservação comercializadas em conformidade com o artigo 26.º.**

**Alteração 282**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte B – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo .**

**Alteração 283**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte C – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**REQUISITOS RELATIVOS AO REGISTO, À PRODUÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE CLONES SELECIONADOS, MISTURAS MULTICLONAIS E MRV POLICLONAL DE MATERIAL-TIPO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1**

**REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE MRV POLICLONAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1**

**Alteração 284**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte C – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

***Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo .***

*Alteração*

**1. *Plantação***

***O anexo II, parte C, ponto 1, é aplicável em conformidade à plantação de MRV policlonal.***

**Alteração 285**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte C – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

***O anexo II, parte C, é aplicável em conformidade ao registo, produção e comercialização de clones selecionados, misturas multiclonais e MRV policlonal de material-tipo.***

*Alteração*

**2. *Cultivo do campo:***

***a) Durante todas as fases de cultivo, o material de propagação e o material de plantação devem ser mantidos separados um do outro;***

***b) Os vegetais fora de tipo e os vegetais deformados ou danificados devem ser eliminados em todas as fases de cultivo, a fim de assegurar a identidade e a pureza varietais ou, no caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, a conformidade com a identidade da espécie, e uma produção eficiente;***

***c) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe devem ser excluídas enquanto fonte de MRV;***

***d) As respetivas plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade;***

*e) As plantas-mãe devem ser inspecionadas visualmente na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados para os géneros ou espécies em causa.*

**Alteração 286**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – Parte C – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Requisitos para a comercialização de MRV policlonal***

***Consoante as características de cada género ou espécie em causa, o material deve cumprir todos os seguintes requisitos:***

***a) Ter vigor mínimo, dimensões definidas e, se for caso disso, calibragem específica para assegurar a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para plantação;***

***b) Estar praticamente isento de defeitos específicos;***

***c) A mistura de genótipos que constituem o MRV policlonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os genótipos que constituem o MRV policlonal. Existe, no entanto, uma margem de tolerância, e um determinado genótipo nunca deve ser duas vezes mais frequente do que o genótipo menos frequente.***

**Alteração 287**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – Parte D – título**

*Texto da Comissão*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE SEMENTES-TIPO DE FRUTEIRAS,  
VINHA E BATATAS **DE SEMENTE**

*Alteração*

REQUISITOS RELATIVOS À  
PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
DE SEMENTES-TIPO DE FRUTEIRAS,  
VINHA E BATATAS

**Alteração 288**

**Proposta de regulamento**

**Anexo III – Parte D – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O anexo II, parte D, é aplicável em  
conformidade à produção e  
comercialização de sementes-tipo de  
fruteiras, vinha e batatas **de semente**.

*Alteração*

O anexo II, parte D, é aplicável em  
conformidade à produção e  
comercialização de sementes-tipo de  
fruteiras, vinha e batatas.

**Alteração 289**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

<b>ANEXO IV-A</b>
<b>ESPÉCIES QUE PODEM SER PRODUZIDAS E COMERCIALIZADAS COMO SEMENTES COMERCIAIS</b>
<i>Arachis hypogaea L.</i>
<i>Biserrula pelecinus</i>
<i>Brassica nigra (L.) W.D.J. Koch</i>
<i>Cynodon dactylon L.</i>

<i>Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina</i>
<i>Festuca filiformis Pour</i>
<i>Hedysarum coronarium L.</i>
<i>Lathyrus cicera</i>
<i>Medicago × varia T. Martyn Sand</i>
<i>Medicago doliata Carmingn</i>
<i>Medicago italica (Mill.) Fiori</i>
<i>Medicago littoralis</i>
<i>Medicago murex</i>
<i>Medicago polymorpha</i>
<i>Medicago rugosa</i>
<i>Medicago scutellata</i>
<i>Medicago truncatula</i>
<i>Medicago x varia Martyn Sand</i>
<i>Onobrychis viciifolia Scop</i>
<i>Ornithopus compressus</i>
<i>Ornithopus sativus</i>
<i>Phalaris aquatica L.</i>
<i>Plantago lanceolata</i>
<i>Poa annua</i>
<i>Poa nemoralis</i>
<i>Trifolium fragiferum</i>
<i>Trifolium glanduliferum</i>
<i>Trifolium hirtum</i>
<i>Trifolium isthmocarpum</i>
<i>Trifolium michelianum</i>
<i>Trifolium squarrosum</i>
<i>Trifolium subterraneum</i>
<i>Trifolium vesiculosum</i>
<i>Trigonella foenum-graecum L.</i>
<i>Vicia bengahalensis L.</i>
<i>Vicia pannonica Crantz</i>
<i>xFestulolium Asch. &amp; Graebn.</i>

**Alteração 290**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 1**

*Texto da Comissão*

1. *Área-fonte*

*Alteração*

1. *Região de origem*

**Alteração 291**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

As autoridades competentes podem designar *áreas-fonte* específicas para as misturas de preservação, às quais essas misturas estão naturalmente associadas. Para esse efeito, devem ter em conta informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.

*Alteração*

As autoridades competentes podem designar *regiões de origem* específicas para as misturas de preservação, às quais essas misturas estão naturalmente associadas. Para esse efeito, devem ter em conta informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.

**Alteração 292**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Se a *área-fonte* estiver localizada em mais do que um Estado-Membro, esta deve ser identificada mediante um acordo comum de todos os Estados-Membros em causa.

*Alteração*

Se a *região de origem* estiver localizada em mais do que um Estado-Membro, esta deve ser identificada mediante um acordo comum de todos os Estados-Membros em causa.

**Alteração 293**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 2 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Típicas do tipo de habitat da *área-fonte*;

*Alteração*

a) Típicas do tipo de habitat da **região de origem**;

**Alteração 294**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 2 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Adequadas para fins de recriação do tipo de habitat da *área-fonte*.

*Alteração*

c) Adequadas para fins de recriação do tipo de habitat da **região de origem**.

**Alteração 295**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 2 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

O teor máximo de *Rumex* spp., exceto *Rumex acetosella* e ***Rumex maritimus***, não deve exceder 0,05 % em peso.

*Alteração*

O teor máximo de *Rumex* spp., exceto *Rumex acetosella*, ***Rumex maritimus***, ***Rumex acetosa***, ***R. thyrsoiflorus*** e ***R. sanguineus***, não deve exceder 0,05 % em peso.

**Alteração 296**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 3 – parágrafo 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Componentes discriminados por

*Alteração*

c) Componentes discriminados por

espécie e, se for caso disso, por subespécies *e por variedade* da mistura de preservação, que sejam típicos relativamente ao tipo de habitat do local da *área-fonte* e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do ambiente natural no contexto da conservação dos recursos genéticos;

espécie e, se for caso disso, por subespécies da mistura de preservação, que sejam típicos relativamente ao tipo de habitat do local da *região de origem* e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do ambiente natural no contexto da conservação dos recursos genéticos;

#### **Alteração 297**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo V – subtítulo 3 – parágrafo 2 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

**d) Quantidade da mistura abrangida pela autorização;**

###### *Alteração*

**Suprimido**

#### **Alteração 298**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo V – subtítulo 3 – parágrafo 2 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

**e) Área-fonte da mistura;**

###### *Alteração*

**e) Região de origem da mistura;**

#### **Alteração 299**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo V – subtítulo 3 – parágrafo 2 – alínea g)**

###### *Texto da Comissão*

**g) Tipo de habitat da área-fonte da mistura; e**

###### *Alteração*

**g) Tipo de habitat da região de origem da mistura; e**

**Alteração 300**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 3 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

O pedido deve ser acompanhado das informações necessárias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no **ponto 4**, no caso das misturas de preservação colhidas diretamente, ou no **ponto 5**, no caso das misturas de preservação desenvolvidas por multiplicação.

*Alteração*

O pedido deve ser acompanhado das informações necessárias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no **subtítulo 4**, no caso das misturas de preservação colhidas diretamente, ou no **subtítulo 5**, no caso das misturas de preservação desenvolvidas por multiplicação.

**Alteração 301**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 3 – parágrafo 5**

*Texto da Comissão*

Os operadores profissionais devem notificar, **antes do início de cada estação de produção**, a quantidade de **sementes das** misturas de preservação **às quais diz respeito a autorização, juntamente com a dimensão e a localização do local ou locais de colheita previstos e a data ou datas da colheita.**

*Alteração*

Os operadores profissionais devem notificar **à autoridade competente, no final de cada ano fiscal ou civil, conforme adequado**, a quantidade de misturas de preservação **autorizadas**.

**Alteração 302**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Uma mistura de sementes que tenha sido colhida na **área-fonte** («mistura de preservação diretamente colhida») deve ser colhida num local que não tenha sido semeado nos 40 anos anteriores à data da

*Alteração*

a) Uma mistura de sementes que tenha sido colhida na **região de origem** («mistura de preservação diretamente colhida») deve ser colhida num local que não tenha sido semeado nos 40 anos anteriores à data da

autorização;

autorização;

### **Alteração 303**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – subtítulo 5 – parágrafo 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) As semente de espécies individuais são colhidas na **área-fonte** ou são uma mistura de preservação diretamente colhida e adquirida a outro operador;

##### *Alteração*

a) As semente de espécies individuais são colhidas na **região de origem** ou são uma mistura de preservação diretamente colhida e adquirida a outro operador;

### **Alteração 304**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – subtítulo 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

**b) As sementes referidas na alínea a) são multiplicadas fora da área-fonte como espécies únicas. A multiplicação pode efetuar-se durante cinco gerações;**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 305**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – subtítulo 5 – parágrafo 1 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

**d) Esta mistura pode também incluir sementes das espécies enumeradas no anexo I, parte A, que tenham sido produzidas por métodos convencionais, desde que cumpram o disposto na alínea c);**

##### *Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 306**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – subtítulo 5 – parágrafo 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

h) O teor máximo de espécies e, se for pertinente, subespécies que não cumpram o disposto na alínea g) não deve ultrapassar 1 % em peso;

*Alteração*

h) O teor máximo de espécies e, se for pertinente, subespécies que não cumpram o disposto na alínea f) não deve ultrapassar 1 % em peso;

**Alteração 307**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto A – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A notificação deve ser enviada por carta registada, ou por qualquer outro meio de comunicação aceite pelas autoridades competentes, com pedido de aviso de receção. Três meses após a data indicada no aviso de receção, e desde que não tenham sido solicitadas informações adicionais ou comunicada ao fornecedor uma recusa formal pelo facto de a notificação estar incompleta, considera-se que a autoridade competente acusou receção da notificação e do seu conteúdo, devendo o material heterogéneo ser inscrito no registo de material heterogéneo.

*Alteração*

A notificação deve ser enviada por carta registada, ou por qualquer outro meio de comunicação aceite pelas autoridades competentes, com pedido de aviso de receção. Três meses após a data indicada no aviso de receção, e desde que não tenham sido solicitadas informações adicionais ou comunicada ao fornecedor uma recusa formal pelo facto de a notificação estar incompleta, considera-se que a autoridade competente acusou receção da notificação e do seu conteúdo, devendo o material heterogéneo ser inscrito no registo de material heterogéneo. ***Esse registo deve continuar a ser gratuito para o operador oficial.***

**Alteração 308**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto A – ponto 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. O material heterogéneo pode *ser*

*Alteração*

2. O material heterogéneo pode *ter*

*gerado através de uma* das seguintes técnicas:

*origem numa* das seguintes técnicas:

**Alteração 309**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto D – ponto 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O MRV de material heterogéneo deve cumprir os requisitos de pureza específica e os requisitos de germinação aplicáveis às sementes, bem como os requisitos de qualidade aplicáveis a outro material *da categoria mais baixa para as respetivas espécies*.

*Alteração*

O MRV de material heterogéneo deve cumprir os requisitos *iguais aos estabelecidos para a categoria mais baixa para as respetivas espécies, incluindo os requisitos estabelecidos para as espécies enumeradas no anexo IV em matéria* de pureza específica e os requisitos de germinação aplicáveis às sementes, bem como os requisitos de qualidade aplicáveis a outro material.

**Alteração 310**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VI – ponto H – quadro – linha 2**

*Texto da Comissão*

<i>Plantas forrageiras</i>	<i>10</i>
----------------------------	-----------

*Alteração*

<i>Suprimido</i>	<i>Suprimido</i>
------------------	------------------

**Alteração 311**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VII – parágrafo 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) No caso **das variedades com** descrição oficialmente reconhecida, e se adequado, uma indicação da região ou regiões onde a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e **às quais está naturalmente adaptada («região ou regiões de origem»);**

*Alteração*

g) No caso das variedades **de conservação, uma** descrição oficialmente reconhecida, e se adequado, uma indicação da região ou regiões onde a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e, **no caso das variedades de conservação recém-criadas, as condições locais de cultivo às quais estão adaptadas;**

**Alteração 312**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t)**

*Texto da Comissão*

t) Se for caso disso, a indicação de que a variedade apresenta determinadas características, **para além das referidas na alínea s),** e a indicação das condições de cultivo aplicáveis.

*Alteração*

t) Se for caso disso, a indicação de que a variedade apresenta determinadas características **que podem ter efeitos agronómicos indesejáveis** e a indicação das condições de cultivo aplicáveis;

**Alteração 313**

**Proposta de regulamento**

**Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**t-A) Quando aplicável, os respetivos direitos de propriedade intelectual sobre a variedade, os seus componentes, características e processo de desenvolvimento, incluindo, se aplicável e adequado, o número da(s) patente(s) pertinente(s) concedida(s) ou pendente(s) que a autoridade competente deve proporcionar e atualizar;**

**Alteração 314**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*t-B) Se for caso disso, uma descrição das técnicas de melhoramento aplicadas para o desenvolvimento da variedade.*

**Alteração 315**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo VII-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

<b>ANEXO VII-A</b>	
<b>QUANTIDADES MÁXIMAS PARA A CONSERVAÇÃO DINÂMICA</b>	
<i>A quantidade aplica-se por pessoa singular ou coletiva, por ano e por variedade/adesão/ecotipo/recurso fitogenético.</i>	
<i>Espécie</i>	<i>Massa líquida máxima (kg)</i>
<i>Plantas forrageiras</i>	<i>20</i>
<i>Beterrabas</i>	<i>20</i>
<i>Cereais</i>	<i>200</i>
<i>Plantas oleaginosas e fibrosas</i>	<i>20</i>
<i>Batata</i>	<i>1000</i>
<i>Produtos hortícolas:</i>	
<i>Leguminosas</i>	<i>75</i>
<i>Cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas vermelhas, nabos, melancias, abóboras-meninas, abóboras-porqueiras, cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface de cordeiro</i>	<i>1</i>
<i>Todas as outras sementes de produtos hortícolas</i>	<i>0,5</i>
<i>Produtos hortícolas de reprodução vegetativa</i>	<i>500 plantas</i>
<i>Material de propagação vegetativa de frutos e vinha</i>	<i>150 existências</i>